

REQUERIMENTO

Alexandre Yoneda
Escrevente Substituto Designado

Ao

Oficial do Serviço Registral de Títulos e Documentos de Jataí/GO.

Por meio do presente, eu **João Paulo dos Santos Pacífico**, inscrito no CPF: **267.616.938-61**; data de nascimento **27/10/1978** solicito o **REGISTRO** do “*Contrato de Cessão, Promessa de Cessão e Aquisição de Créditos do Agronegócio e Outras Avenças*” celebrado em 23 de novembro de 2020, para surtir efeitos em relação a terceiros nos termos dos artigos 129 e 148 da Lei 6.015/73:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

- 1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;
- 2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
- 3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
- 4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
- 5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
- 6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;
- 7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;
- 8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.
- 9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Jataí-Go, 11 de dezembro de 2020.

JOAO PAULO DOS SANTOS
PACIFICO:26761693861

Assinado de forma digital por JOAO PAULO
DOS SANTOS PACIFICO:26761693861
Dados: 2020.12.22 18:25:48 -03'00'

JOÃO PAULO DOS SANTOS PACÍFICO

Versão Assinatura



**CONTRATO DE CESSÃO, PROMESSA DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS
DO AGRONEGÓCIO E OUTRAS AVENÇAS**

Alexandre Yoneda
Escrivente Substituto Designado

Pelo presente instrumento particular, as partes,

RURAL BRASIL S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de Jataí, Estado de Goiás, na Avenida Veriano de Oliveira Lima, 505, quadra 9, Lote 34-A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ("CNPJ") sob o nº 14.947.900/0001-55, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Rural Brasil" ou "Cedente"); e

GAIA SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ministro Jesuíno Cardoso, 633, 8º andar, conjunto 81, sala 1, Vila Nova Conceição, CEP 04544-050, inscrita no CNPJ sob o nº 07.587.384/0001-30, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.369.149, e com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 20222, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Cessionária");

e, ainda, na qualidade de intervenientes anuentes,

ACE AGRICULTURE COLLATERAL EXPERTS LTDA, sociedade limitada com sede na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Costábile Romano, nº 957, sala 1, CEP 14096-380, inscrita no CNPJ sob o nº 26.512.328/0001-80, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente de Formalização");

LAURE, VOLPON E DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Costábile Romano, nº 957, CEP 14096-380, inscrita no CNPJ sob o nº 05.001.119/0001-00, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente de Cobrança Judicial");

GAIASERV ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Ministro Jesuíno Cardoso, 633, 8º andar, CEP 04544-051, inscrita no CNPJ sob o nº 12.621.628/0001-93, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente de Cobrança Extrajudicial" e, em conjunto com o Agente de Cobrança Judicial ("Agentes de Cobrança" e ainda em conjunto com Agente de Formalização, os "Agentes de Formalização e Cobrança"); e

SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, na Avenida Parque Sul, nº 2.138, Distrito Industrial I, CEP 61939-000, inscrita no CNPJ sob o nº 07.467.822/0001-26, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Sumitomo");

sendo que a Cedente, a Cessionária, os Agentes de Formalização e Cobrança e a Sumitomo, quando referidos em conjunto, serão adiante denominados "Partes" e, isoladamente, como "Parte".


Alexandre Yoneda
Escritor Substituto Designado

CONSIDERANDO QUE:

- (a) a Cedente tem como principal atividade econômica a distribuição e comercialização de defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes, entre outros insumos agrícolas ("Insumos"), por meio da realização de operações de compra e venda a prazo com os produtores rurais, pessoas físicas e/ou jurídicas ou cooperativas de produtores de produtos agrícolas que sejam clientes da Cedente ("Operações de Compra e Venda" e "Devedores", respectivamente);
- (b) em razão da realização das Operações de Compra e Venda, são emitidas, pela Cedente, faturas para apresentação aos Devedores discriminando a mercadoria vendida, nos termos da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, conforme alterada ("Faturas" e "Lei nº 5.474", respectivamente). Essas Faturas são acompanhadas de notas fiscais emitidas eletronicamente ou digitalizadas pela Cedente, nos termos da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, conforme alterada ("Notas Fiscais") e respectivos comprovantes da entrega dos Insumos aos Devedores, emitidos por estes ("Termo de Recebimento de Insumos"), bem como por duplicatas emitidas pela Cedente ou endossadas em favor da Cedente, com prazo máximo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da sua emissão, com aceite dos Devedores e, no caso das duplicatas sem aceite, deverão estar acompanhadas de cópia autenticada dos respectivos Termos de Recebimento de Insumos, sem a formalização de nenhuma garantia adicional e representativas do crédito a que faz jus a Cedente em decorrência das Operações de Compra e Venda, conforme Cláusula 5.5 do Termo de Securitização, cedidas pela Cedente, na qualidade de emissora ou endossatária dos Créditos do Agronegócio, à Cessionária, nos termos deste Contrato de Cessão, conforme aplicável ("Duplicatas");
- (c) a Cedente é legítima e única titular dos Créditos do Agronegócio, conforme abaixo definido, e tem interesse em cedê-los à Cessionária juntamente com todos os seus direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a eles relacionados;
- (d) a Cessionária é uma companhia securitizadora de direitos creditórios imobiliários, devidamente registrada na CVM nos termos da Instrução da CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada, e tem por objeto social, dentre outros, a aquisição e a posterior securitização de direitos creditórios do agronegócio, na forma da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei nº 11.076");
- (e) a Cessionária pretende (i) adquirir, da Cedente, os direitos creditórios a serem cedidos com a celebração deste contrato originados pela Cedente ou endossados em seu favor em razão da realização das Operações de Compra e Venda com os Devedores identificados no Anexo I deste Contrato de Cessão, cujas características atendem aos critérios de elegibilidade estabelecidos na cláusula 2.1 abaixo deste Contrato de Cessão ("Créditos do Agronegócio" e "Critérios de Elegibilidade", respectivamente), com o propósito de vinculá-los a sua 23ª (vigésima terceira) emissão de

Alexandre Yoneda
Escritor Substituto Designado

certificados de recebíveis do agronegócio ("Emissão" e "CRA" respectivamente), em 3 (três) séries, sendo a 1ª (primeira) série da Emissão composta por CRA sênior, a 2ª (segunda) série da Emissão composta por CRA subordinado mezanino e a 3ª (terceira) série da Emissão composta por CRA subordinado júnior ("CRA Sênior", "CRA Subordinado Mezanino" e "CRA Subordinado Júnior", respectivamente); e (ii) adquirir novos Créditos do Agronegócio que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão (conforme definido na cláusula 2.3 abaixo) e sejam devidos por clientes elegíveis descritos no Anexo III deste Contrato de Cessão ("Clientes Elegíveis") que não estejam com saldo em aberto e não pago junto à Cedente e/ou à Cessionária na respectiva Data de Verificação de Performance (conforme definido no Termo de Securitização) dos referidos Créditos do Agronegócio ("Créditos do Agronegócio Adicionais"). Os Créditos do Agronegócio Adicionais serão cedidos desde que seja verificado pela Cessionária e pelo Agente de Formalização, conforme o caso, o atendimento das Condições para Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais (conforme definido na cláusula 3.1 abaixo);

- (f) os CRA também poderão ser lastreados em Certificados de Depósito Agropecuário e Warrant Agropecuário, emitidos pela **CONTROL UNION WARRANTS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 7º andar, conjunto 71, Torre Norte, Pinheiros, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ sob o nº 04.237.030/0001-77, representativos de promessa de entrega de produtos de soja e/ou milho nos armazéns da Cedente, nos termos da Lei nº 11.076, conforme identificados no Anexo I do Termo de Securitização ("CDA/WA" e "Control Union", respectivamente), os quais serão registrados na B3 (conforme abaixo definida) e comporão o lastro dos CRA, e estarão vinculados a um contrato de compra e venda de produto, acompanhado da respectiva cessão dos créditos do referido contrato de compra e venda de produto à Cessionária ("Contratos de Compra e Venda");
- (g) as Partes contrataram a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 2º andar, conjunto 202, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88 ("Vórtx" ou "Custodiante"), para atuar como custodiante do lastro da Emissão e registro do CDA/WA, se aplicável, nos termos do "*Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Custódia*", celebrado em 17 de novembro de 2020 ("Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante");
- (h) as Partes contrataram o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Administrativo denominado "Cidade de Deus", s/n, Vila Yara ("Banco Liquidante" e/ou "Banco Escriturador"), para atuar como escriturador do lastro da Emissão, nos termos do "*Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Valores Mobiliários*", celebrado em 23 de novembro de 2020 ("Contrato de Prestação de Serviços de Escriturador");

Alexandre Yoneda
Escritor de Títulos Designado

- (i) as Partes dispuseram de tempo e condições adequados para a avaliação e discussão de todas as cláusulas deste Contrato de Cessão, cuja celebração e execução são pautadas pelos princípios da igualdade, probidade, lealdade e boa-fé; e
- (j) todos os termos e expressões iniciados em maiúsculas, em sua forma singular ou plural, utilizados no presente Contrato de Cessão e nele não definidos têm o mesmo significado que lhes são atribuídos no "*Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio da 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) Séries da 23ª (vigésima terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Gaia Securitizadora S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Rural Brasil S.A.*", celebrado entre a Cessionária e a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atuando por sua filial, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Bloco B, Sala 1.401, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, ficará responsável, na qualidade de agente fiduciário da Emissão ("Agente Fiduciário") em 23 de novembro de 2020 ("Termo de Securitização").

Resolvem as Partes celebrar o presente Contrato de Cessão, Promessa de Cessão e Aquisição de Créditos do Agronegócio e Outras Avenças ("Contrato de Cessão"), que será regido pelas cláusulas e condições a seguir descritas e demais disposições contratuais e legais aplicáveis.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CESSÃO, PROMESSA DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

1.1. O presente Contrato de Cessão tem por objeto (a) a cessão pela Cedente à Cessionária, de forma irrevogável e irretratável, da totalidade dos Créditos do Agronegócio identificados no Anexo I deste Contrato de Cessão, os quais se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza que impeçam a presente cessão, observado o disposto neste Contrato de Cessão ("Cessão de Créditos"); e (b) a promessa de cessão, pela Cedente à Cessionária, de forma irrevogável e irretratável, dos Créditos do Agronegócio Adicionais.

1.1.1. O Anexo I deste Contrato de Cessão contém a identificação dos Créditos do Agronegócio com a indicação: (i) da denominação, do Cadastro de Pessoa Física ("CPF")/CNPJ, (ii) dos números das Duplicatas e Notas Fiscais com Termo de Recebimento de Insumos, ou do CDA/WA e do respectivo Contrato de Compra e Venda, conforme aplicável, (iii) das datas de vencimento das respectivas Operações de Compra e Venda, (iv) dos valores devidos por cada Devedor no âmbito de cada Operação de Compra e Venda, (v) da taxa de desconto aplicada na aquisição de cada Crédito do Agronegócio, e (vi) do valor de cessão de cada Crédito do Agronegócio.

1.1.2. A Cedente entrega nesta data ao Custodiante todos os documentos que evidenciam a existência, validade e exequibilidade das Operações de Compra e Venda, bem como da Cessão dos Créditos do Agronegócio, quais sejam: (i) as vias

Alexandre Yoneda
Escritor Substituto Designado

originais das c rtulas das Duplicatas (a) com os respectivos aceites, acompanhadas das respectivas Notas Fiscais (b) sem os respectivos aceites, acompanhadas de Notas Fiscais com c pia autenticada do Termo de Recebimento de Insumos; (ii) 1 (uma) via original deste Contrato de Cess o; (iii) c pia dos comprovantes dos Avisos de Recebimento, observado o disposto na Cl usula 2.4(b); e (iv) c pia dos CDA/WA, acompanhados da c pia dos respectivos Contratos de Compra e Venda ("Documentos Comprobat rios").

1.1.3. Na mesma data em que forem celebrados Termos de Cess o de Cr ditos do Agroneg cio Adicionais, dever o ser entregues ao Custodiante as vias f sicas, as c pias e/ou a vers o eletr nica (conforme o caso) dos Documentos Comprobat rios referentes aos Cr ditos do Agroneg cio Adicionais, observadas as disposi  es do item 1.5.2.4 abaixo.

1.2. A Remunera  o dos CRA paga (i) aos Titulares de CRA S nior ocorrer  em moeda corrente nacional e (ii)   Titular de CRA Subordinado J nior e/ou   Titular de CRA Subordinado Mezanino poder  ocorrer em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de Cr ditos do Agroneg cio, ainda que inadimplidos, a exclusivo crit rio da Cession ria e, no caso do CRA Subordinado Mezanino, em conjunto com a Sumitomo, observado que o pagamento da Remunera  o dos CRA Subordinado J nior e/ou a Remunera  o dos CRA Subordinado Mezanino e/ou a amortiza  o do Valor Nominal Unit rio dos CRA Subordinado Mezanino exclusivamente mediante cess o de Cr ditos do Agroneg cio Inadimplidos (conforme abaixo definido) ser  realizado fora do  mbito da **B3 S.A. - BRASIL BOLSA BALC O - Segmento CETIP UTM**, sociedade an nima de capital aberto com sede na Cidade de S o Paulo, Estado de S o Paulo, na Pra a Ant nio Prado, n  48, 7  andar, Centro, inscrita no CNPJ sob o n  09.346.601/0001-25 ("B3").

1.3. Aperfei oada a cess o, nos termos aqui previstos: (i) a Cession ria ter , em car ter definitivo, a plena titularidade dos Cr ditos do Agroneg cio e de todos e quaisquer direitos e prerrogativas a estes assegurados, com exce  o dos direitos decorrentes de c dulas de produto rural f sica ou financeira vinculadas, a t tulo de garantia,  s Opera  es de Compra e Venda e respectivas Duplicatas que ser o objeto do presente Contrato de Cess o; e (ii) a Cession ria ficar , portanto, apta a cobrar e receber quaisquer valores a eles relativos, agindo por sua pr pria conta ou por meio de terceiros.

1.4. Fica ajustado entre as Partes que o presente neg cio jur dico se resume   Cess o de Cr ditos e   promessa de cess o dos Cr ditos do Agroneg cio Adicionais, seja imediata ou futura, conforme item 1.2 acima, n o representando, em qualquer momento, presente ou futuro, e em nenhuma hip tese, a assun  o, pela Cession ria, da posi  o contratual da Cedente nas Opera  es de Compra e Venda, de modo que permanecer o inalteradas as obriga  es da Cedente perante os Devedores.

1.5. Nos termos do artigo 287 da Lei n  10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("C digo Civil"), a presente Cess o de Cr ditos compreende, e a cess o dos Cr ditos do Agroneg cio Adicionais compreender ,  l m da cess o do direito de recebimento dos Cr ditos do Agroneg cio e dos Cr ditos do Agroneg cio Adicionais, a cess o de todos e quaisquer direitos, garantias, privil gios, prefer ncias, prerrogativas, acess rios e a  es inerentes aos Cr ditos do Agroneg cio e aos

Alexandre Yoneda
Escritura Substituto Designado

Créditos do Agronegócio Adicionais, bem como de seus respectivos Documentos Comprobatórios.

1.5.1. Os Créditos do Agronegócio são ou serão suportados pelos Documentos Comprobatórios, os quais serão custodiados pelo Custodiante conforme descrito na Cláusula Quarta abaixo. Adicionalmente, em caso de formalização do Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais (conforme abaixo definido), nos termos das Cláusulas 3.5.3 e 2.4 abaixo, os Documentos Comprobatórios relativos aos Créditos do Agronegócio Adicionais serão custodiados pelo Custodiante.

1.5.2. A Cedente encaminhará em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da assinatura do presente instrumento, a cada um dos Devedores, seja por meio físico ou digital, o "Comunicado de Cessão e de Termos e Condições Negociais da Venda de Insumos", conforme modelo constante do Anexo II deste Contrato de Cessão ("Comunicados de Cessão"), por meio do qual cada Devedor tomará ciência em relação à cessão do respectivo Crédito do Agronegócio ou Crédito do Agronegócio Adicional, conforme o caso, lastreado na respectiva Operação de Compra e Venda, à Cessionária. A ciência do Devedor será comprovada mediante o Aviso de Recebimento (conforme abaixo definido), nos termos da Cláusula 1.5.2.1 abaixo.

1.5.2.1. O encaminhamento dos Comunicados de Cessão de que trata a Cláusula 1.5.2 poderá ser realizado através de correspondência com aviso de recebimento, de forma a comprovar a ciência do respectivo Devedor, o qual poderá ser representado (i) por comprovante escrito, em via original ou cópia, emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou, conforme o caso, (ii) por comprovante digital, incluindo, sem limitar, a confirmação de recebimento dos Comunicados de Cessão por meio de e-mail, mensagem de texto, aplicativos de mensagens *online*, entre outras formas digitais de comunicação, que possui validade jurídica para a demonstração do recebimento do Comunicado de Cessão ("Aviso de Recebimento").

1.5.2.2. Caso a Cedente não consiga realizar a entrega dos Comunicados de Cessão prevista no item 1.5.2 acima a quaisquer um dos Devedores, a Cedente deverá comunicar o Agente de Formalização para que o Agente de Formalização encaminhe o Comunicado de Cessão ao respectivo Devedor.

1.5.2.2.1. De modo a viabilizar o envio dos Comunicados de Cessão, acompanhados dos respectivos Avisos de Recebimento, a Cedente deverá disponibilizar ao Agente de Formalização, a cada cessão de Créditos do Agronegócio, o catálogo completo e atualizado contendo os endereços e os contatos dos Devedores a serem notificados.

1.5.2.3. Sem prejuízo dos demais Eventos de Resolução previstos neste Contrato de Cessão, a cessão dos Créditos do Agronegócio ou dos Créditos do Agronegócio Adicionais, conforme o caso, resolver-se-á de pleno direito caso não seja obtida nenhuma comprovação de notificação dentro dos prazos acima previstos ou em até 30 (trinta) dias corridos anteriores ao vencimento dos respectivos Créditos do Agronegócio ou dos Créditos do Agronegócio Adicionais, o que ocorrer primeiro. Nessa hipótese, a Cedente fica desde já obrigada a pagar à Cessionária a Multa Indenizatória, nos termos deste Contrato de Cessão.

1.6. A Cedente e a Cessionária se obrigam a adotar todas as medidas que se fizerem


Alexandre Yoneda
Escritor Substituto Designado

necessárias para que a presente Cessão de Créditos seja válida, inclusive perante os Devedores.

1.7. A Cessionária tornar-se-á a titular dos Créditos do Agronegócio adquiridos ou a serem adquiridos nos termos deste Contrato de Cessão e pagará à Cedente, em contrapartida à cessão dos Créditos do Agronegócio, o Valor de Cessão (conforme definido abaixo), de acordo com os procedimentos descritos na Cláusula 5 deste Contrato de Cessão. Mediante o pagamento do Valor de Cessão, a Cedente dará à Cessionária a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, servindo como comprovante de pagamento o extrato da Conta Autorizada da Rural Brasil (conforme definido na Cláusula 6.1 abaixo).

1.7.1. Fica desde já estabelecido que, em cada Data de Pagamento do Valor da Cessão (conforme definido abaixo), a Cessionária deverá encaminhar para a Cedente o relatório contendo a descrição do Valor de Cessão pago naquela data, bem como indicará a quais Créditos do Agronegócio se refere tal pagamento. Para fins de demonstração do Valor da Cessão, a Cessionária encaminhará juntamente com os referidos relatórios, cópias dos respectivos comprovantes ou extrato dos depósitos.

1.8. A Cedente não será responsável pela solvência dos Devedores dos Créditos do Agronegócio cedidos à Cessionária, respondendo apenas pela validade, eficácia, origem, exigibilidade, existência, integridade e validade dos Créditos do Agronegócio na data de celebração deste Contrato de Cessão e na data em que os Créditos do Agronegócio forem efetivamente cedidos nos termos deste Contrato de Cessão, bem como pela correta formalização dos Créditos do Agronegócio.

1.9. O presente Contrato de Cessão se destina a viabilizar a Emissão até que se complete o resgate integral dos CRA. Considerando-se essa motivação, as Partes reconhecem que é essencial que os Créditos do Agronegócio mantenham o seu curso e conformação estabelecidos neste Contrato de Cessão, sendo certo que eventual alteração dessas características interferirá no lastro dos CRA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

2.1. Conforme estabelecido no Contrato de Formalização e Cobrança de Créditos do Agronegócio Inadimplidos, o Agente de Formalização verificou que os Créditos do Agronegócio identificados no Anexo I deste Contrato de Cessão atendem e, se for o caso, verificará, nas datas de assinatura do Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, se os Créditos do Agronegócio Adicionais atenderão aos seguintes Critérios de Elegibilidade no momento da aquisição ("Critérios de Elegibilidade"):

- (a) os Créditos do Agronegócio têm data de vencimento compreendida em um dos seguintes períodos: (i) entre fevereiro de 2021 e maio de 2021 ("Primeiro Período de Vencimento Safra"), (ii) entre junho de 2021 e setembro de 2021 ("Segundo Período de Vencimento Safrinha"), (iii) entre fevereiro de 2022 e maio de 2022 ("Terceiro Período de Vencimento Safra"), (iv) entre junho de 2022 e setembro de 2022 ("Quarto Período de Vencimento Safrinha"), (v) entre fevereiro de 2023 e maio de 2023 ("Quinto

Alexandre Yoneda
Escritor Substituto Designado

Período de Vencimento Safra”), e (vi) entre junho de 2023 e setembro de 2023 (“Sexto Período de Vencimento Safrinha”), desde que a respectiva data de vencimento seja compreendida dentro de qualquer dos próximos dois períodos de vencimento subsequentes após a data da cessão dos Créditos do Agronegócio e Créditos do Agronegócio Adicionais;

- (b) os Créditos do Agronegócio são devidos exclusivamente por Devedores devidamente aprovados pela Cedente, conforme sua política de crédito, identificados com os códigos da matriz de cada cliente, os quais englobam suas filiais constantes da coluna “Código da Matriz” no Anexo III deste Contrato de Cessão;
- (c) os Créditos do Agronegócio são devidos por Devedores que (i) no caso de pessoas físicas, possuem cadastro próprio de produtor rural em seu respectivo Estado; e (ii) no caso de pessoas jurídicas, possuem objeto social que comprove sua atividade como produtor rural;
- (d) os Créditos do Agronegócio são devidos por Devedores que não estejam inadimplentes com suas obrigações perante a Cedente, conforme controle e disponibilização pela Cedente e que não estejam inadimplentes com suas obrigações perante a Cessionária;
- (e) os Créditos do Agronegócio e Créditos do Agronegócio Adicionais deverão ter limite máximo de concentração de 3% (três por cento) devidos por Devedores de um mesmo Grupo de Produtores calculado com base no Ativo Total ou R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), o que for menor; para efeitos dessa cláusula 2.1, considera-se: (i) “Grupo de Produtores” os diferentes Devedores que comprovadamente, por meio de declaração da Cedente, explorem a mesma área rural com fins econômicos, em regime de condomínio, conforme política de crédito da Cedente, bem como suas controladoras, coligadas, controladas e afiliadas, diretas e/ou indiretas, se Devedores pessoas jurídicas; e (ii) “Ativo Total” o montante resultante da soma de todos os Créditos do Agronegócio, acrescido do valor disponível em caixa. Para efeitos do Ativo Total, não serão incluídos os valores referentes ao Fundo de Reserva, ao Fundo de Diluição e ao Fundo de Provisionamento de Juros, conforme abaixo definidos;
- (f) prazo máximo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de cessão dos Créditos do Agronegócio e dos Créditos do Agronegócio Adicionais, conforme o caso;
- (g) a verificação de que a Cedente do crédito a ser cedido cumpre com as normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção;
- (h) quanto à aquisição dos Créditos do Agronegócio Adicionais, a partir da data da primeira Revolvência, conforme termo definido no Termo de Securitização, a confirmação de que os Devedores concordam, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme alterada, com a divulgação de suas informações pessoais para os Investidores no

Alexandre Yoneda
Escrevente Substituto Designado

âmbito da Emissão;

- (i) a verificação pela Cedente de que o somatório do valor dos Créditos do Agronegócio devidos por um mesmo Devedor não corresponde a percentual superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das Operações de Compra e Venda realizadas por esse Devedor, considerando todo o seu Grupo de Produtores, perante a Cedente, conforme controle e disponibilização pela Cedente, que tenham vencimento em cada Ciclo e que ainda estejam com saldo a receber;
- (j) o crédito tenha seu valor nominal expresso em reais e esteja representado pelos Documentos Comprobatórios;
- (k) a verificação pela Cedente de que o Crédito do Agronegócio seja celebrado por um Devedor elegível conforme disponibilizado no Relatório de Análise de Recebíveis, conforme definido no Termo de Securitização;
- (l) as obrigações dos Devedores foram devidamente criadas de acordo com a legislação brasileira e são legais, válidas, vinculantes e exequíveis de acordo com seus termos;
- (m) cada Duplicata terá sido emitida de acordo com a Lei nº 5.474 e contém as informações necessárias para sua eficácia ou seja: (a) denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem; (b) o número da fatura; (c) a data certa do vencimento; (d) o nome e domicílio do vendedor e do comprador; (e) valor (em número e por extenso); (f) a praça de pagamento; (g) referência à possibilidade de pagamento a terceiros, se aplicável; (h) a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la; e (i) a assinatura da Cedente;
- (n) cada Duplicata ou CDA/WA, acompanhado da cessão do respectivo Contrato de Compra e Venda, foi devidamente formalizado pelo Agente de Formalização;
- (o) Devedores com adimplência de até 90 (noventa) dias de acordo com o Relatório de Análise de Performance de Recebíveis atualizado anualmente e que compraram da Cedente em pelo menos duas safras;
- (p) os Créditos do Agronegócio são devidos exclusivamente por Devedores sendo que o percentual máximo de novos Devedores será limitado a 15% (quinze por cento) do valor dos Créditos do Agronegócio do mesmo Ciclo, respeitado os limites de concentração indicados no item (e) acima, sendo certo que os novos Devedores são aqueles que não constam no Relatório de Análise de Performance de Recebíveis da KPMG ou que não tenham comprado produtos da Cedente em pelo menos 2 (duas) safras;
- (q) A lista dos clientes elegíveis poderá ser renovada em até 50% em cada ciclo;
- (r) cada unidade de faturamento da Cedente poderá corresponder a, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos Créditos do Agronegócio do mesmo Ciclo que lastreiam os CRA calculado sobre o Ativo Total; e

Alexandre Yoneda
Escritor e Advogado
Escritor Designado

- (s) os Créditos do Agronegócio formalizados por meio de CDA/WA são iguais ou inferiores a 15% (quinze por cento) do valor total dos Créditos do Agronegócio que lastreiam os CRA calculado com base no Ativo Total, sendo certo que não haverá limite de concentração por cada *Trading* Elegível, conforme termo definido no Termo de Securitização.

2.2. A verificação dos Critérios de Elegibilidade indicados no item acima será de responsabilidade do Agente de Formalização, nos termos da Cláusula XVIII do Termo de Securitização, exceto pelos itens (d) e (i) acima, que serão verificados pela Cedente e validados mediante termo de declaração da Cedente.

2.3. Adicionalmente aos Critérios de Elegibilidade descritos acima, a Cedente e o Agente de Formalização declaram, solidariamente entre si, à Cessionária, com cópia para o Agente Fiduciário, que nesta data, os Créditos do Agronegócio atendem e, nas datas de assinatura de cada Termo de Cessão de Créditos do Agronegócio Adicionais, os Créditos do Agronegócio Adicionais atenderão às seguintes condições, cumulativamente ("Condições de Cessão"):

- (a) todos os Créditos do Agronegócio estejam amparados pelos Documentos Comprobatórios, observado o disposto no item 2.4 (b) abaixo;
- (b) a perfeita validade, exequibilidade e eficácia deste Contrato de Cessão e do Termo de Cessão dos Créditos;
- (c) a não ocorrência de inadimplemento, pela Cedente, de qualquer obrigação prevista nos Documentos da Operação, bem como de qualquer obrigação prevista nos documentos que consubstanciam os Créditos do Agronegócio;
- (d) a inexistência de requerimento de autofalência, decretação da falência, requerimento de falência ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial da Cedente ou de suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum e/ou coligadas, não elidido no prazo legal;
- (e) a inexistência de protesto de título ou vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira da Cedente ou de suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum e/ou coligadas, cujo valor principal, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou o equivalente em outras moedas, desde que tal inadimplemento não seja sanado dentro dos prazos previstos nos respectivos instrumentos, caso aplicáveis;
- (f) a inexistência de sentença condenatória relativamente à prática de atos pela Cedente que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como do crime contra o meio ambiente;
- (g) a interrupção das atividades da Cedente por prazo superior a 15 (quinze) dias determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;


Alexandre Yoneda
Escrevente Substituto Designado

- (h) o recebimento e a verificação de todos Documentos Comprobatórios;
- (i) todos os Créditos do Agronegócio são devidos por produtores rurais, pessoas físicas e/ou jurídicas ou cooperativas de produtores de produtos agrícolas;
- (j) todos os Créditos do Agronegócio foram devidamente e legalmente constituídos, são certos e válidos, e são ou serão exigíveis e líquidos quando de seus respectivos vencimentos;
- (k) todos os Créditos do Agronegócio foram originados pela Cedente ou a ela endossados em observância às políticas de cadastro e concessão de crédito da Cedente vigentes nesta data;
- (l) nenhuma garantia vinculada ao Crédito do Agronegócio cedido para Cessionária foi cedida a terceiros, somente se houver excesso de garantia, e, neste caso, será permitida a outorga de garantia apenas quanto ao saldo remanescente das garantias descontado do valor da Duplicata cedida;
- (m) todos os Créditos do Agronegócio são de legítima e única titularidade da Cedente e se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza que impeçam sua cessão a partir da Data de Emissão (inclusive) nos termos deste Contrato de Cessão;
- (n) a Cedente tem autorização societária para ceder os Créditos do Agronegócio à Cessionária na forma do presente Contrato de Cessão;
- (o) nenhum dos Créditos do Agronegócio é objeto de contestação judicial, extrajudicial ou administrativa, de qualquer natureza, conforme declaração da Cedente nesse sentido; e
- (p) as vias originais, cópias ou versões eletrônicas dos Documentos Comprobatórios, conforme aplicável, estarão, na data de pagamento do Valor de Cessão, sob a guarda e custódia do Custodiante, exceto pelos Comunicados de Cessão e respectivas cópias dos Avisos de Recebimento que serão entregues ao Custodiante conforme estabelecido no item 2.4 (b) deste Contrato de Cessão.

2.4. A Cedente se compromete ainda a:

- (a) enviar, diretamente ou por meio dos Agentes de Formalização e Cobrança, (i) os Comunicados de Cessão, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contado da Data de Emissão ou da data de celebração do Termo de Cessão de Créditos do Agronegócio Adicionais, conforme o caso; e (ii) os Documentos Comprobatórios ao Custodiante, com cópia para a Cessionária, na data de celebração deste Contrato de Cessão e do Termo de Cessão de Créditos do Agronegócio Adicionais para fins de verificação das condições dos direitos creditórios do agronegócio vinculados a Emissão, conforme o caso;
- (b) entregar ao Custodiante a cópia dos Avisos de Recebimento, no prazo de até

Alexandre Yoneda
Escritor Substituto Designado

60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do respectivo Aviso de Recebimento comprovando que a Comunicação de Cessão foi devidamente entregue aos Devedores;

- (c) entregar ao Custodiante as Duplicatas, representativas do crédito a que faz jus a Cedente em decorrência das Operações de Compra e Venda, em até 90 (noventa) dias contados da celebração da respectiva Operação de Compra e Venda;
- (d) registrar o presente Contrato de Cessão e os Termos de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, se celebrados, nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos no domicílio da Cedente e da Cessionária, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da celebração do respectivo instrumento; e
- (e) enviar ao Custodiante, com cópia para a Cessionária, comprovação do registro do presente Contrato de Cessão, e/ou dos Termos de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, se celebrados, nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos no domicílio da Cedente e Cessionária, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da obtenção do referido registro.

2.4.1. Com exceção à entrega das cópias dos Avisos de Recebimento, que também obedecerá ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a sua entrega, caso a formalização dos Documentos Comprobatórios exigidos nos termos da Cláusula 2.4 acima não esteja aprovada pelo Agente de Formalização (i) na celebração do Contrato de Cessão ou do Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, ou (ii) no momento do pagamento do Valor de Cessão ou do Valor de Cessão Adicional, caso este ocorra em data posterior a da celebração do Contrato de Cessão ou do Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, a Cessionária realizará a retenção do Montante Retido do Valor de Cessão e Cessão Adicional (conforme abaixo definido) na Conta Centralizadora, pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da Data de Emissão ou do Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, período no qual a formalização dos Documentos Comprobatórios deverá ser concluída.

2.4.1.1. A Cessionária realizará a retenção de parcela do Valor da Cessão em montante equivalente ao Valor de Cessão dos Créditos do Agronegócio e/ou ao Valor de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais correspondente aos Créditos do Agronegócio que não tenham sido formalizados até a data do pagamento do Valor de Cessão ou do pagamento do Valor de Cessão Adicional, conforme o caso ("Montante Retido do Valor de Cessão e Cessão Adicional"). Enquanto retido, tal montante deverá ser aplicado em Outros Ativos (conforme definidos no Termo de Securitização). Em até 2 (dois) Dias Úteis após a formalização dos Documentos Comprobatórios, o Montante Retido do Valor de Cessão e Cessão Adicional proporcional ao valor nominal dos Créditos do Agronegócio, serão entregues à Cedente, que, por sua vez, deverá destiná-lo à realização dos pagamentos.

2.4.1.2. Após o prazo para a retenção do Montante Retido do Valor de Cessão e de

Alexandre Yoneda
Escrevente Substituto Designado

Cessão Adicional previsto na Cláusula 2.4.1.1 acima, caso o Agente de Formalização não tenha aprovado a formalização dos Documentos Comprobatórios haverá a resolução da cessão do respectivo Direito Creditório ou Direito Creditório Adicional. Nessa hipótese, a Cedente fica desde já obrigada a pagar à Cessionária a Multa Indenizatória, nos termos deste Contrato de Cessão.

2.4.1.3. Caso a Nota Fiscal possua mais de uma parcela e a cessão não seja da totalidade das parcelas, a entrega das cópias das Duplicatas ao Custodiante, devidamente formalizada, deverá ocorrer antes da data do pagamento do Valor de Cessão.

2.4.1.4. Caso a Cedente entregue as cópias das Duplicatas com o aceite dos respectivos Devedores, os Termos de Recebimento de Insumos devidamente assinados poderão ser entregues ao Custodiante em versão de cópia.

2.4.2. A Cessionária procederá com a aquisição dos Créditos do Agronegócio em conformidade com os procedimentos e ordem de eventos abaixo descrita:

- (a) a Cedente encaminhará para a Cessionária, para o Agente de Formalização, para o Agente Administrativo (conforme definido no Termo de Securitização) e ao Custodiante uma lista de Créditos do Agronegócio que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, e que, portanto, possam ser vinculados à Emissão;
- (b) após receber a lista mencionada acima, a Cessionária, em conjunto com o Agente de Formalização, (i) deverá verificar o atendimento dos Créditos do Agronegócio listados aos Critérios de Elegibilidade previstos nos itens da cláusula 2.1 e (ii) selecionar entre os Créditos do Agronegócio que atendam os Critérios de Elegibilidade aqueles que deseja adquirir, podendo, ainda, levar em consideração questões de natureza comercial e estratégica que beneficiem o Patrimônio Separado, nos termos do Termo de Securitização;
- (c) o Agente de Formalização deverá então validar o atendimento dos Créditos do Agronegócio selecionados aos Critérios de Elegibilidade;
- (d) a Cessionária, ao receber do Agente de Formalização a validação referente aos Créditos do Agronegócio selecionados, informará à Cedente sobre quais foram os Créditos do Agronegócio selecionados;
- (e) observadas as Condições de Cessão, os Créditos do Agronegócio selecionados pela Cessionária serão adquiridos mediante a assinatura do presente Contrato de Cessão e vinculados aos CRA após a validação recebida pelo Agente de Formalização;
- (f) a Cedente deverá apresentar as vias originais ou cópias emitidas a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que sejam validados eletronicamente pelo sistema mantido pela Secretaria Estadual da Fazenda, conforme o Convênio ICMS nº 115/2003, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, ou digitalizados e certificadas nos termos da Lei nº 12.682, dos Documentos Comprobatórios observado o

Alexandre Yoneda
Escritor
Substituto Designado

disposto na Cláusula 2.5 abaixo, bem como os documentos que atestem os poderes de representação das pessoas que assinam os Documentos Comprobatórios para conferência de seus poderes pelo Agente de Formalização;

- (g) após a confirmação da correta formalização nos termos do item acima, a Cedente executará o disposto no item (a) da Cláusula 2.4 acima; e
- (h) após a confirmação da custódia dos Documentos Comprobatórios pelo Custodiante, observado o disposto na cláusula 2.4 acima e subitens acima, a Cessionária pagará para a Cedente o Valor de Cessão relativo aos correspondentes Créditos do Agronegócio custodiados, ressalvado o Montante Retido, nos termos das Cláusulas 5.2.1.1 e 5.3.3 abaixo, conforme o caso.

2.5. Verificado todos os procedimentos acima descritos para aquisição, pela Cessionária, dos Créditos do Agronegócio e dos Créditos do Agronegócio Adicionais, o Agente de Formalização enviará ao Custodiante uma listagem contendo a identificação dos Créditos do Agronegócio e dos Créditos do Agronegócio Adicionais aprovados pelo Agente de Formalização, para que o Custodiante possa confirmar/confrontar com os Documentos Comprobatórios recebidos na forma prevista neste instrumento.

2.5.1. Caberá ao (i) Agente de Formalização o envio da relação das Duplicatas ao Agente Registrador, conforme definido no Termo de Securitização, para efetuar o registro em sistema eletrônico próprio das Duplicatas referentes a cada Crédito do Agronegócio; e (ii) Custodiante o registro dos CDA/WA na B3.

2.6. Os Documentos Comprobatórios e o Termo de Securitização nos termos do artigo 15 da Instrução da CVM nº 600, de 01 de agosto de 2018, conforme alterada ("Instrução CVM 600"), do artigo 39 da Lei nº 11.076 e artigos 9º a 16 da Lei nº 9.514, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral dos respectivos Créditos do Agronegócio, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante, conforme Cláusula Quarta deste Contrato de Cessão. No exercício de suas funções, o Custodiante deverá (i) manter sob sua guarda e custódia os Documentos Comprobatórios e o Termo de Securitização, bem como seus eventuais aditamentos, zelando pela sua boa guarda e conservação; (ii) permitir o acesso aos Documentos Comprobatórios e ao Termo de Securitização, bem como seus eventuais aditamentos, pela Cessionária e/ou quaisquer terceiros por ela indicados, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação da Cessionária nesse sentido, ou por prazo inferior caso a Cessionária seja compelida, em decorrência de decisão judicial, a apresentar os CRA em prazo inferior ao indicado acima, caso em que o Custodiante se compromete a envidar seus melhores esforços para que a Cessionária consiga cumprir o prazo judicial; (iii) guardar e conservar os Documentos Comprobatórios e o Termo de Securitização dentro de condições ambientais adequadas e necessárias à conservação dos mesmos, adotando todas as medidas necessárias para a prevenção de incêndios e ação de agentes externos nocivos de qualquer natureza, sob pena de responder por perdas e danos, exceto nas hipóteses de comprovado caso fortuito ou de força maior, consoante previsto no artigo 393 do Código Civil; (iv) observar as instruções que lhe forem dadas pela Cessionária na

Alexandre Yoneda
Escritor Substituto Designado

execução dos serviços ora contratados, observado o disposto no Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante e na regulamentação aplicável da B3; e (v) observar os princípios e normas profissionais de diligência, prudência e perícia para a execução dos serviços ora contratados.

2.6.1.1. Para fins do disposto no item acima, com exceção das cédulas das Duplicatas com ou sem os respectivos aceites, dos Termos de Recebimentos de Insumos, deste Contrato de Cessão, dos Termos de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais e dos CDA/WA, que deverão, obrigatoriamente, ser apresentados em suas vias originais, os demais Documentos Comprobatórios também poderão ser (a) emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que sejam validados eletronicamente pelo sistema mantido pela Secretaria Estadual da Fazenda, conforme o Convênio ICMS nº 115/2003, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, ou (b) digitalizados e certificados nos termos da Lei nº 12.682.

2.6.1.2. Na hipótese de execução de alguma das Duplicatas cedidas pela Cedente à Cessionária que possua quaisquer garantias atreladas a ela, a Cedente poderá, a seu exclusivo critério, compartilhá-la ou não meramente para fins de execução.

2.6.1.3. Os Contratos de Compra e Venda que incorporam os Créditos do Agronegócio vinculados à presente Emissão são performados, tendo em vista que as Operações de Compra e Venda são realizadas entre a Cedente e os Devedores e aperfeiçoadas com a assinatura do Termo de Recebimento de Insumos. O Termo de Recebimento de Insumos comprova a entrega dos Insumos pela Cedente e é celebrado nas hipóteses em que ocorreu a entrega efetiva dos Insumos adquiridos por meio das Operações de Compra e Venda.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO ADICIONAIS

3.1. Até a Data Limite de Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais, na hipótese em que houver disponibilidade de caixa em razão de pagamento total ou parcial dos Créditos do Agronegócio, a Securitizadora poderá utilizar os recursos do Patrimônio Separado para a aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais que serão vinculados aos CRA objeto da Emissão e passarão a integrar o Patrimônio Separado. A aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais será realizada pela Cessionária da seguinte forma:

- a. até a Data Limite de Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais, a Cessionária deverá verificar a adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) dos Créditos do Agronegócio que vencem no respectivo Ciclo, para dar início à Revolvência com os Créditos do Agronegócio Adicionais do próximo Ciclo;
- b. até a Data Limite de Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais a Cessionária deverá enviar comunicação para a Cedente, em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento do Relatório do Agente de Formalização, ou após

solicitação da Cedente neste sentido, informando que deseja adquirir Créditos do Agronegócio Adicionais;

Alencar Yoneda
A
Cedente Substituto Designado

- c. após o recebimento de referida comunicação, a Cedente deverá apresentar Créditos do Agronegócio Adicionais de sua titularidade em até 3 (três) Dias Úteis;
- d. a verificação dos Critérios de Elegibilidade dos Créditos do Agronegócio Adicionais será realizada pelo Agente de Formalização, que deverá emitir um relatório, em até 5 (cinco) Dias Úteis, atestando sobre a elegibilidade dos Direitos Creditórios;
- e. a aquisição dos Créditos do Agronegócio Adicionais deverá ser exercida, pela Cessionária, em até 10 (dez) Dias Úteis após a apresentação do relatório emitido pelo Agente de Formalização previsto no item (d) acima, desde que respeitado os Critérios de Elegibilidade dos Créditos do Agronegócio definidos na cláusula 2.1;
- f. a aquisição dos Créditos do Agronegócio Adicionais deverá ser exercida pela Cessionária, observado o Montante Retido e a Reserva de Amortização, de forma a manter a subordinação mínima de 25%. Após a Data de Verificação de Performance a Reserva de Amortização poderá ser utilizada na Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado dos CRA Sênior, conforme o caso, de acordo com a Cláusula 8.3 do Termo de Securitização;

3.2. O valor da Reserva de Amortização será calculado e amortizado de acordo com a fórmula definida abaixo:

$$((\text{Saldo Devedor do CRA Sênior}) - (((\text{Saldo Devedor do CRA Subordinado Júnior} - \text{Créditos do Agronegócio inadimplidos do mesmo ciclo}) / 25\%) * 75\%))$$

3.3. Na hipótese (i) do valor dos Créditos do Agronegócio Inadimplidos recomprados ultrapassar o Limite de Recompra ou (ii) os pagamentos realizados fora da Conta Centralizadora ultrapassar o Limite de Fungibilidade ou (iii) houver a aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais sem respeitar o Montante Disponível, a Revolvência será suspensa e deverá ser convocada Assembleia de Titulares de CRA para deliberação acerca da (a) realização de Amortização Extraordinária; ou (b) formalização de dispensa (*waiver*) pelos Titulares de CRA e autorização para realização da Revolvência.

3.4. Após a aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais, os recursos referentes ao pagamento dos Créditos do Agronegócio do respectivo Ciclo que restarem na Conta Centralizadora após a Data Limite de Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais serão utilizados na Amortização Extraordinária.

Alexandre Yoneda
Escritor Substituto Designado

3.5. Sem prejuízo aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão dispostas nas Cláusulas acima, a aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais, a Cessionária deverá verificar o atendimento das seguintes condições ("Condições para Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais"):

- (i) não ocorrência de inadimplemento, protesto de título ou vencimento antecipado ou ocorrência de qualquer evento ou o não cumprimento de qualquer obrigação financeira da Cedente ou de suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum e/ou coligadas, cujo valor principal, individual ou agregado, em qualquer caso, seja igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou o equivalente em outras moedas, desde que tal inadimplemento não seja sanado dentro dos prazos previstos nos respectivos instrumentos, caso aplicáveis; e
- (ii) manutenção das atividades da Cedente e, em caso de interrupção total das atividades, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente, o retorno das atividades em prazo máximo de 15 (quinze) dias.

3.5.1. Observado o disposto na Cláusula Segunda acima e verificadas as Condições para Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais até 90 (noventa) dias corridos após o término de cada Ciclo, conforme abaixo definido, exceto para o Sexto Período de Vencimento Safrinha ("Data Limite de Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais"), a Cessionária, após o 5º dia útil de cada mês, quando solicitado pela Cedente, encaminhará um relatório referente à disponibilidade de recursos, em moeda corrente nacional, inclusive os valores decorrentes de Aplicações Financeiras, não comprometido com o pagamento de exigibilidades da Cessionária com recursos do Patrimônio Separado, nos termos do Termo de Securitização, disponível no Patrimônio Separado para a aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais, deduzidos os recursos estimados pela Cessionária para os pagamentos e provisionamentos das despesas tendo como referência o último dia do mês anterior e de Reserva de Amortização, conforme definido no Termo de Securitização, conforme o caso.

3.5.2. Após o recebimento da comunicação acima, a Cedente deverá apresentar à Cessionária, ao Custodiante, ao Agente Administrativo e aos Agentes de Formalização e Cobrança, listas da totalidade dos Créditos do Agronegócio referentes aos Clientes Elegíveis, contendo as informações necessárias para seleção dos Créditos do Agronegócio Adicionais pela Cessionária.

3.5.3. Após a confirmação pelo Agente de Formalização de que os Créditos do Agronegócio Adicionais atendem às Condições para Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais, o que deverá ocorrer em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento das informações descritas na cláusula 3.5.1 acima, as Partes formalizarão a cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais mediante a assinatura de termo de cessão, conforme modelo constante do Anexo V ao presente Contrato de Cessão ("Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais").

3.5.4. Após (i) a formalização do Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, nos termos da cláusula 2.4 e (ii) a confirmação do Custodiante de que

está em posse dos Documentos Comprobatórios, os mesmos deverão, para todas as finalidades, ser incorporados à definição de "Créditos do Agronegócio", exceto com relação às cláusulas 4.1 e 4.2 (incluindo subitens) e ao Anexo I deste Contrato de Cessão, nas quais referências a Créditos do Agronegócio deverão ser interpretadas como sendo os Créditos do Agronegócio originalmente cedidos pela Cedente, e deverá ser feito o pagamento do Valor de Cessão Adicional, conforme previsto na Cláusula Quarta deste Contrato de Cessão.

3.5.5. O Termo de Securitização deverá ser aditado em até 45 (quarenta e cinco) dias da data de aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais, de modo a refletir os Créditos do Agronegócio Adicionais adquiridos pela Cessionária, independentemente da realização de assembleia de titulares de CRA.

3.5.6. A aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais não ocorrerá, ou ocorrerá de modo parcial, nas seguintes hipóteses:

(I) se na Data Limite de Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais, a Cessionária tenha verificado que as Condições para Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais não tenham sido atendidas, hipótese na qual não haverá aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais e a Cessionária realizará a Amortização Extraordinária dos CRA, nos termos do Termo de Securitização; ou

(ii) na Data Limite de Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais, as Condições para Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais tenham sido atendidas, mas não haja Créditos do Agronegócio Adicionais suficientes, hipótese na qual a Cessionária realizará a Amortização Extraordinária de CRA, nos termos do Termo de Securitização; ou

(iii) após o início do Sexto Período de Vencimento Safrinha, hipótese em que a Cessionária iniciará o processo de liquidação dos CRA.

3.5.7. Por fim, a aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais será interrompida de forma definitiva pela Cessionária, na ocorrência das seguintes hipóteses ("Eventos de Interrupção de Revolvência"):

(i) resilição, por qualquer motivo, deste Contrato de Cessão;

(ii) efetivação de quaisquer Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado que impliquem na liquidação do Patrimônio Separado, conforme definido no Termo de Securitização;

(iii) não pagamento de Remuneração dos CRA Sênior em duas datas de pagamento de Remuneração consecutivas, conforme definido no Termo de Securitização;

(iv) caso, conforme apuração a ser realizada pela Cessionária em cada Data de Verificação da Performance (conforme definido no Termo de Securitização), a razão entre o somatório dos Créditos do Agronegócio Inadimplidos do mesmo Ciclo e dos Ciclos anteriores se houver, e o somatório dos Direitos Creditórios devidos no respectivo Ciclo, acrescidos do Caixa (conforme definido no Termo de Securitização),

Alexandre Yoneda
Escritor Substituto Designado

excluindo os Fundos de Reserva, Fundo de Diluição e Fundo de Provisão de Juros seja superior a 15% (quinze por cento);

(v) que este Contrato de Cessão e quaisquer dos Termos de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais sejam considerados inválidos;

(vi) a ocorrência de inadimplemento, pela Cedente, de qualquer obrigação prevista nos Documentos da Operação que não tenha sido sanada no prazo de 15 (quinze) a contar do recebimento de notificação neste sentido;

(vii) a existência de (a) inadimplemento, pela Cedente, de qualquer obrigação prevista nos Créditos do Agronegócio; (b) requerimento de autofalência, decretação da falência, requerimento de falência ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial da Cedente ou de suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum e/ou coligadas, não elidido no prazo legal; (c) protesto de título ou vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira da Cedente ou de suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum e/ou coligadas, cujo valor principal, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou o equivalente em outras moedas, desde que tal inadimplemento não seja sanado dentro dos prazos previstos nos respectivos instrumentos, caso aplicáveis; (d) de sentença condenatória relativamente à prática de atos pela Cedente que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como do crime contra o meio ambiente; e (e) interrupção das atividades da Cedente por prazo superior a 15 (quinze) dias determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente; e

(viii) caso a Cessionária exerça por duas vezes a opção de venda contra a Sumitomo, onde a Cedente seja notificada que houve pagamento fora da Conta Centralizadora e a mesma não realizar o repasse.

CLÁUSULA QUARTA – DO DEPÓSITO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

4.1. A Cessionária contratou o Custodiante, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante, para realizar a guarda e custódia física dos Documentos Comprobatórios e do Termo de Securitização até a liquidação da totalidade dos Créditos do Agronegócio, nos termos do artigo 15 da Instrução CVM 600, artigo 39 da Lei nº 11.076 e artigos 9º a 16 da Lei nº 9.514.

4.2. Sem prejuízo do disposto acima, na hipótese de eventuais inadimplementos por Devedores relativos aos pagamentos dos Créditos do Agronegócio, as vias originais, sempre que aplicável, dos respectivos Documentos Comprobatórios deverão ser entregues pelo Custodiante ao Agente de Cobrança Judicial, com cópia para a Cessionária e para o Agente de Cobrança Extrajudicial para ciência.

4.2.1. O Agente de Cobrança Judicial permanecerá como depositário fiel das vias originais dos Documentos Comprobatórios recebidos durante o tempo que for necessário para promover o processo de cobrança judicial dos Créditos do Agronegócio, sendo responsável nos termos da legislação em vigor aplicável à atividade de depositário durante o período em que os Documentos Comprobatórios

Alexandre Yoneda
Escrevente Substituto Designado

permanecerem em seu poder.

4.2.2. Na hipótese descrita acima, o Custodiante poderá providenciar cópias autenticadas dos Documentos Comprobatórios encaminhados, para a sua guarda e controle, cujas despesas poderão ser ressarcidas mediante apresentação de comprovante, pela Cessionária, com a utilização do Fundo de Reserva, descrito na Cláusula 5.2.3 abaixo.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR NOMINAL E TOTAL, DO VALOR DE CESSÃO, DAS DESPESAS DA OPERAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

5.1. O valor nominal de cada um dos Créditos do Agronegócio, em 23 de novembro de 2020, está expressamente indicado na tabela constante do Anexo I deste Contrato de Cessão e representa um valor nominal total de R\$104.117.582,48. (cento e quatro milhões, cento e dezessete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

5.2. Pela aquisição da totalidade dos Créditos do Agronegócio, a Cessionária pagará à Cedente o valor de cessão correspondente a ("Valor de Cessão"):

$$\text{Valor de Cessão} = \sum i (VFi \times TDi) - DC$$

onde:

VFi Valor de Face de cada Crédito do Agronegócio *i*

TDi Taxa de Desconto de cada Crédito do Agronegócio *i*, conforme definido abaixo

DC Valor total das Despesas da Cedente, conforme descritas na Cláusula abaixo

$$TDi = \frac{1}{(1+Taxa)^{((P + 66)/252)}}$$

onde:

TDi Taxa de Desconto

P Dias Úteis entre a Data de Cessão e as Data X

Data X: equivalente ao primeiro dia útil do mês subsequente dos créditos com vencimento no mês anterior, que também será utilizado para fins do vencimento da opção de DI.

Taxa: o maior valor entre (i) a Taxa ponderada da remuneração dos CRA Sênior, Subordinado Mezanino e Subordinado Júnior multiplicada pela Taxa DI ou (ii) a Taxa ponderada da remuneração dos CRA Sênior, CRA Subordinado Mezanino e CRA Subordinado Júnior multiplicada pela Taxa DI Futura. A Taxa DI e a Taxa DI Futura de referência deverão ser observadas no Dia Útil imediatamente anterior à data de celebração deste Contrato de Cessão e/ou Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, conforme aplicável.

/

Alexandre Yoneda
Escritor Substituto Designado

Para definição do preço de exercício da opção de DI, será utilizado a mesma Taxa da DI ou Taxa DI Futura, conforme o caso.

Taxa DI significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, "extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>).

Taxa DI Futura, significa a cotação da Taxa DI futura de ajuste, disponibilizada pela B3, referente a Contratos de Opção DI com prazo de vencimento mais próximos da Data X.

5.2.1. Observado o disposto na cláusula 5.2.2, o pagamento do Valor de Cessão será realizado pela Cessionária à Cedente em até 2 (dois) Dias Úteis contados de cada uma das datas em que ocorrer a subscrição e integralização dos CRA Sênior e dos CRA Subordinado Mezanino ("Datas de Pagamento do Valor de Cessão"), em observância aos procedimentos descritos na Cláusula Quinta deste Contrato de Cessão.

5.2.1.1. Observado o item 2.4.1.1 acima, o Valor de Cessão poderá ser parcialmente retido na Conta Centralizadora em montante equivalente ao valor de cessão dos Créditos do Agronegócio cujos Documentos Comprobatórios não tenham sido devidamente formalizados e enviados ao Custodiante até a data do pagamento do Valor de Cessão, nos termos da Cláusula 5.2.1 acima, exceto pelas cópias dos Avisos de Recebimento. Em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento da documentação pelo Custodiante e após sua devida formalização, o Montante Retido do Valor de Cessão e Cessão Adicional proporcional ao valor nominal dos Créditos do Agronegócio atrelados aos Documentos Comprobatórios apresentados será liberado à Cedente, em valor proporcional ao valor nominal dos Créditos do Agronegócio atrelados à documentação enviada, conforme devidamente verificado pelo Agente de Formalização.

5.2.2. Do Valor de Cessão será deduzido o valor correspondente para (i) a subscrição e integralização da totalidade dos CRA Subordinado Júnior objeto da Colocação Privada fora do âmbito da B3, em montante equivalente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do Valor Total da Emissão, conforme definido no Termo de Securitização, proporcionalmente ao montante dos Créditos do Agronegócio cedidos pela Cedente; e (ii) a subscrição e integralização da totalidade dos CRA Subordinado Mezanino objeto da Colocação Privada fora do âmbito da B3, em montante equivalente a, no máximo, 10% (dez por cento) do Valor Total da Emissão, conforme definido no Termo de Securitização.

5.2.3. A Cessionária manterá um fundo de reserva na Conta Centralizadora para o pagamento de despesas, presentes e futuras, ordinárias e extraordinárias ("Fundo de Reserva"). O montante do Fundo de Reserva após o pagamento das despesas iniciais deve ser equivalente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) relacionados às despesas futuras ordinárias, sendo que em nenhum momento deve ser inferior a tal montante. Esse montante será calculado pela Cessionária e será, no mínimo, suficiente para o pagamento de todas as despesas futuras projetadas na

✱

Alexandre Yoneda
 Escrevente Substituto Designado

data de seu cálculo.

5.2.4. Além do Fundo de Reserva, a Cessionária manterá um fundo que será utilizado para o pagamento imediatamente subsequente da Remuneração dos CRA Sênior e dos CRA Subordinado Mezanino, nas datas de pagamento de Remuneração, cujos recursos, enquanto disponíveis para o pagamento de juros, deverão ser aplicados em Outros Ativos, conforme definido no Termo de Securitização ("Fundo de Provisionamento de Juros").

5.2.5. A Cessionária também manterá um fundo que será utilizado exclusivamente para a concessão de descontos no pagamento antecipado das Duplicatas pelos Devedores, conforme previsto na política de crédito da Cedente ("Fundo de Diluição") considerando um limite máximo de desconto individual para cada Duplicata será equivalente a 0,80% (oitenta centésimos por cento) ao mês do valor nominal da respectiva Duplicata e poderá somente ser concedido após autorização da Cedente.

5.2.5.1. O Fundo de Diluição terá o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Sempre que o valor do Fundo de Diluição chegar a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a Cessionária realizará sua recomposição com o valor disponível no Caixa.

5.2.5.2. Os recursos do Fundo de Diluição poderão ser aplicados em Outros Ativos enquanto não forem utilizados.

5.3. Pela aquisição dos Créditos do Agronegócio Adicionais, será calculado um valor ("Valor de Referência para Cessão Adicional") conforme fórmula prevista na Cláusula 5.2.

5.3.1. Pela aquisição da totalidade dos Créditos do Agronegócio Adicionais, a Cessionária pagará à Cedente um valor correspondente ao Valor de Referência para Cessão Adicional descontado um montante que será calculado da seguinte forma ("Valor de Cessão Adicional" e "Desconto", respectivamente):

$$\text{Valor de Cessão} = \sum_i (VFi \times TDi) - DOC$$

onde:

VFi Valor de Face de cada Crédito do Agronegócio *i*

TDi Taxa de Desconto de cada Crédito do Agronegócio *i*, conforme definido abaixo

DOC Valor total das Despesas da Operação, conforme descritas na Cláusula abaixo

$$TDi = \frac{1}{(1+Taxa)^{((P + 66)/252)}}$$

onde:

TDi Taxa de Desconto

P Dias Úteis entre a Data de Cessão e as Data X

Alexandra Yoneda
Escritor(a) Subscrito(a) Designado

Data X equivalente ao primeiro dia útil do mês subsequente dos créditos com vencimento no mês anterior, que também será utilizado para fins do vencimento da opção de DI.

Taxa significa o maior valor entre (i) a Taxa ponderada da remuneração dos CRA Sênior, Subordinado Mezanino e Subordinado Júnior multiplicada pela Taxa DI ou (ii) a Taxa ponderada da remuneração dos CRA Sênior, CRA Subordinado Mezanino e CRA Subordinado Júnior multiplicada pela Taxa DI Futura. A Taxa DI e a Taxa DI Futura de referência deverão ser observadas no Dia Útil imediatamente anterior à data de celebração deste Contrato de Cessão e/ou Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, conforme aplicável. Para definição do preço de exercício da opção de DI, será utilizado a mesma Taxa da DI ou Taxa DI Futura, conforme o caso.

Taxa DI significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, "extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>).

Taxa DI Futura, significa a cotação da Taxa DI futura de ajuste, disponibilizada pela B3, referente a Contratos de Opção DI com prazo de vencimento mais próximos da Data X (conforme definida na Cláusula 5.2 deste Contrato de Cessão).

5.3.2. O pagamento do Valor de Cessão Adicional será realizado pela Cessionária à Cedente em 2 (dois) Dias Úteis da data de assinatura do Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais em moeda corrente nacional, com os recursos disponíveis na Conta Centralizadora até a data de assinatura do Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio, em conformidade com os procedimentos descritos na Cláusula Quinta deste Contrato de Cessão.

5.3.3. O Montante Retido do Valor de Cessão e Cessão Adicional poderá ser retido também quando da aquisição dos Créditos do Agronegócio Adicionais cujos Documentos Comprobatórios não tenham sido apresentados até a Data do Pagamento do Valor de Cessão Adicional, aplicando-se a mesma regra prevista na cláusula 2.4.1.1 deste Contrato de Cessão.

5.3.4. Mediante pagamento do Valor de Cessão Adicional, a Cedente dará a Cessionária a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação para nada mais exigir, a que tempo for, em relação ao pagamento do Valor de Cessão Adicional.

5.3.5. O montante mínimo de 50.000 (cinquenta mil) CRA Sênior a ser subscrito e integralizado no âmbito da Emissão corresponde ao valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ("Montante Mínimo"). A Emissão será cancelada pela Cessionária caso não seja colocado o Montante Mínimo.

5.4. São de responsabilidade da Cedente os seguintes custos relativos à Emissão ("Custos da Emissão" e "Despesas da Operação", respectivamente):

(i) com relação à Oferta Restrita dos CRA Sênior, conforme aplicável: (a)

Alexandre Yoneda
Escrevente Autorizado Designado

despesas da Cessionária com a B3; (b) comissões de estruturação, emissão, coordenação e colocação dos CRA Sênior, por ocasião de sua distribuição pública com esforços restritos, e demais valores devidos nos termos dos Documentos da Operação, conforme definido do Termo de Securitização, incluindo, conforme aplicável, aquelas relativas à realização de *road show* e marketing; (c) honorários e demais verbas e despesas iniciais devidos ao Custodiante, ao Banco Escriurador, Agente Administrativo e ao Agente Fiduciário; (d) honorários e demais verbas e despesas devidos a advogados e consultores, incorridos em razão da análise e/ou elaboração dos Documentos da Operação, de processo de diligência legal, bem como da emissão de opinião legal relacionada à distribuição pública com esforços restritos dos CRA Sênior; (e) despesas com registros junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos; (f) honorários referentes à gestão, realização e administração do Patrimônio Separado, nos termos do Termo de Securitização; (g) despesas com o Fundo de Reserva; (f) honorários e demais verbas e despesas devidos aos Agentes de Cobrança e Formalização para a promoção de cobrança judicial e extrajudicial dos Créditos do Agronegócio; e (g) custos dos prêmios das opções de IDI;

- (ii) com relação à Colocação Privada dos CRA Subordinado Mezanino e CRA Subordinado Júnior: (i) despesas da Cessionária com a B3; (ii) honorários e demais verbas e despesas iniciais devidos ao Custodiante, ao Banco Escriurador, Agente Administrativo e ao Agente Fiduciário; (iii) honorários e demais verbas e despesas devidos a advogados e consultores, incorridos em razão da análise e/ou elaboração dos Documentos da Operação; (iv) despesas com registros junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos; e (v) honorários referentes à gestão, realização e administração do Patrimônio Separado, nos termos do Termo de Securitização; e
- (iii) demais despesas descritas no Termo de Securitização.

5.4.1. Os Custos de Emissão relacionados acima poderão ser pagos diretamente pela Cessionária, com recursos disponíveis no Fundo de Reserva a partir da primeira Data de Integralização dos CRA, nos termos dos procedimentos descritos na Cláusula Sexta abaixo.

5.5. Dos recursos obtidos com a cessão dos Créditos do Agronegócio e Créditos do Agronegócio Adicionais, no curso ordinário dos seus negócios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 11.076, após a subscrição e integralização da totalidade dos CRA Subordinado Júnior, (a) no Ciclo Safra, o equivalente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos remanescentes serão destinados para aquisição de Insumos da Sumitomo pela Cedente; e (b) no Ciclo Safrinha, a totalidade dos recursos remanescentes serão destinados para aquisição de insumos de Fornecedores, em comum acordo com a Sumitomo.

5.5.1. A Cedente deverá alocar os recursos oriundos da cessão dos Créditos do Agronegócio em até 3 (três) meses contados da data de pagamento do Valor de Cessão ou do Valor de Cessão Adicional, conforme o caso, bem como deverão enviar ao Agente Fiduciário, com cópia para a Cessionária, semestralmente, relatório nos

Alexandre Yoneda
Escritor
Instituto Designado

termos do modelo constante do Anexo I ao presente contrato, acompanhado de cópias das respectivas Notas Fiscais e/ou informações que permitam acessar as respectivas Notas Fiscais, quando eletrônicas, por meio de consulta *on-line*, de cópia dos contratos e demais documentos comprobatórios necessários para acompanhamento da utilização dos recursos, relativas aos pagamentos à Sumitomo e os Fornecedores realizados no semestre imediatamente anterior, devidamente assinado por representante legal da Cedente, comprovando a utilização dos recursos oriundos da cessão dos Créditos do Agronegócio.

5.5.2. A Cedente comprometeu-se, em caráter irrevogável e irretratável, a aplicar os recursos obtidos por meio da presente cessão exclusivamente na forma acima descrita.

CLÁUSULA SEXTA – DA FORMA DE PAGAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE A CEDENTE E A CESSIONÁRIA

6.1. Todos e quaisquer pagamentos devidos pela Cedente e/ou pela Cessionária nos termos deste Contrato de Cessão deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio de recursos imediatamente disponíveis, da seguinte forma:

- (i) se devidos à Cessionária, mediante crédito na conta corrente de titularidade da Cessionária mantida junto ao Banco do Brasil S.A. (banco nº 001), sob o nº 7081-5, agência 3336-7, na qual serão depositados os pagamentos relativos aos Créditos do Agronegócio ("Conta Centralizadora"), movimentada exclusivamente pela Cessionária em conjunto com o Agente Fiduciário;
- (ii) se devidos à Cedente, mediante crédito na conta corrente de titularidade da Rural Brasil mantida junto ao Banco do Brasil S.A. (banco nº 001), sob o nº 6391-6, agência 1913-5, na qual serão depositados os valores correspondentes ao Valor de Cessão, cuja operacionalização, controle e manutenção caberá única e exclusivamente à Rural Brasil ("Conta Autorizada da Rural Brasil"); e
- (iii) se devidos à Sumitomo, mediante crédito na conta corrente de titularidade da Sumitomo mantida junto ao Banco do Brasil (banco nº 001), sob o nº 109500-5, agência 3434-7, na qual serão depositados os valores correspondentes ao Valor de Cessão, cuja operacionalização, controle e manutenção caberá única e exclusivamente à Sumitomo ("Conta Autorizada da Sumitomo").

6.2. Os pagamentos efetuados em contas correntes que não aquelas indicadas na Cláusula 6.1 acima serão considerados ineficazes em relação ao respectivo beneficiário, estando o respectivo devedor sujeito a refazer o pagamento na conta corrente competente, salvo se as Partes concordarem por escrito com o depósito em outra conta corrente.

6.3. Os pagamentos serão sempre realizados mediante disponibilidade de recursos à vista, por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED ou outro meio de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, valendo o extrato de conta como prova de pagamento ou recibo de quitação.

6.4. Os tributos incidentes ou que venham a incidir sobre os pagamentos que a

Alexandre Yoneda
Escritor Substituto Designado

Cedente e/ou a Cessionária devam efetuar umas às outras nos termos deste Contrato de Cessão serão suportados por quem seja o sujeito passivo da obrigação tributária.

6.5. Quaisquer valores que eventualmente sejam recebidos pela Cedente em decorrência de pagamento dos Créditos do Agronegócio ou Créditos do Agronegócio Adicionais deverão ser transferidos para a Conta Centralizadora no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados do respectivo recebimento.

6.6. Em caso de devoluções de produtos por parte dos Devedores relacionadas a Duplicata cedida, a Cedente deverá recomprar a Duplicata no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da respectiva devolução.

6.7. Em complemento à transferência a ser realizada, nos termos do item 6.5 acima, a Cessionária deverá encaminhar ao Custodiante, com cópia para os Agentes de Formalização e Cobrança, as informações relativas ao respectivo Crédito do Agronegócio ou ao Crédito do Agronegócio Adicional recebidos para que aqueles possam realizar os procedimentos necessário para as baixas dos Créditos do Agronegócio ou Créditos do Agronegócio Adicionais no relatório de disponibilidade de recursos previsto na Cláusula 3.5.1 acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – OPÇÕES DE RECOMPRA

Opção de Recompra de Créditos do Agronegócio Inadimplidos

7.1. A cada Ciclo de Revolvência, a Cessionária outorgará em favor da Cedente a Opção de Recompra sobre os Créditos do Agronegócio Inadimplidos, que poderá ser exercida pela Cedente conforme item 8.6.1 abaixo.

7.2. A cada Ciclo de Revolvência, o valor dos Créditos do Agronegócio Inadimplidos objetos do exercício da Opção de Recompra não poderá ser superior ao Limite de Recompra com vencimento do mesmo Ciclo, os quais poderão ser recomprados a qualquer momento até a Data de Verificação da Performance. Os Créditos do Agronegócio objeto de resolução de cessão conforme clausula 9.1. abaixo, não constarão no cálculo do Limite de Recompra.

7.3. Caso qualquer Crédito do Agronegócio não seja objeto de pagamento pelo respectivo Devedor na respectiva data de vencimento, a Cedente terá a faculdade, mas não a obrigação, de exercer a Opção de Recompra a qualquer momento, relativamente a qualquer Crédito do Agronegócio Inadimplido. O exercício da Opção de Recompra pela Cedente não implicará a assunção de coobrigação ou de responsabilidade pela Cedente acerca do adimplemento, total ou parcial, de outros Créditos do Agronegócio Inadimplidos de titularidade da Cessionária que não foram objeto do exercício da Opção de Recompra.

7.4. A Cessionária notificará a Cedente, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis anterior à Data de Verificação da Performance, sempre que for apurado montante de Créditos do Agronegócio Inadimplidos do respectivo Ciclo, para que a Cedente, a seu exclusivo critério, possa exercer a Opção de Recompra.

7.5. Caso optem por exercer a Opção de Recompra, a Cedente deverá: (i) notificar

a Cessionária e os Agentes de Formalização e Cobrança acerca do exercício da Opção de Recompra, por meio do envio de Notificação de Recompra e Termo de Cessão por Recompra elaborados na forma dos Anexos IV e VII; e (ii) no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de envio da Notificação de Recompra e do Termo de Cessão por Recompra, transferir à Cessionária o montante correspondente ao Valor de Recompra dos Créditos do Agronegócio, bem como de eventuais despesas incorridas pela Cessionária, em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED na Conta Centralizadora.

7.6. O “Valor de Recompra dos Créditos do Agronegócio Inadimplidos” significará o valor do exercício da Opção de Recompra, pela Cedente, de um Crédito do Agronegócio Inadimplido, correspondente ao valor de face do respectivo Crédito do Agronegócio Inadimplido objeto da recompra incluindo os encargos nele embutidos, conforme indicado no Anexo I.

7.7 Na hipótese de exercício da Opção de Recompra, o respectivo Valor de Recompra dos Créditos do Agronegócio será descontado de eventuais valores que tenham sido devidamente pagos pelo Devedor e/ou recuperados pelos Agentes de Cobrança, até o momento da recompra, conforme informações constantes dos Relatórios de Recuperação de Créditos, em relação ao próprio Crédito do Agronegócio Vencido.

CLÁUSULA OITAVA – OPÇÃO DE VENDA

8.1. A Sumitomo outorgará em favor da Cessionária a Opção de Venda em relação aos Créditos do Agronegócio que se enquadrarem nas situações descritas nos itens da Cláusula 8.2 abaixo (“Opção de Venda”).

8.2. A Opção de Venda será exercida nos casos em que houver falha na execução das tarefas de responsabilidade da Sumitomo e que resulte ou esteja relacionado aos seguintes eventos indicados abaixo:

- (i) impossibilidade de cobrança judicial dos Créditos do Agronegócio por motivo relacionado à sua má formalização que venha a tornar os Créditos do Agronegócio sem efeitos legais, decorrente de culpa comprovada da Sumitomo;
- (ii) ausência de repasse pela Cedente para a Cessionária do valor pago pelos Devedores referentes aos Créditos do Agronegócio em conta corrente diversa da Conta Centralizadora, nos termos definidos no Acordo Operacional; e
- (iii) ausência de recompra dos Créditos do Agronegócio pela Cedente em caso de devoluções de produtos por parte dos Devedores.

8.3. A Opção de Venda prevista na Cláusula 8.2 acima somente deverá ser exercida contra a Sumitomo após o aviso formal por escrito pela Cessionária a respeito da impossibilidade de cobrança dos Créditos do Agronegócio Inadimplidos em razão da ocorrência de qualquer das hipóteses descritas na Cláusula 8.2.1 acima.

8.4. Uma vez verificadas quaisquer das condições para exercício da Opção de Venda, a Cessionária deverá exercer a Opção de Venda mediante notificação por escrito, na forma do Anexo VII, endereçada à Sumitomo, a qual deverá efetuar o pagamento do Preço de Exercício da Opção de Venda na Conta Centralizadora em até 5 (cinco) dias corridos contados do recebimento, pela Sumitomo, da referida notificação ou em até 1 (um) dia anterior ao vencimento dos CRA Sênior, o que ocorrer primeiro.

8.5. Os recursos equivalentes ao Preço de Exercício da Opção de Venda deverão ser pagos pela Sumitomo à Cessionária na Conta Centralizadora e integrarão o Patrimônio Separado, nos termos do Termo de Securitização, devendo ser utilizados pela Cessionária única e exclusivamente na Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA, conforme o caso, nos termos do Termo de Securitização.

8.6. Em nenhuma hipótese a Sumitomo estará obrigada a pagar à Cessionária montantes superiores ao Preço de Exercício da Opção de Venda, o qual está limitado ao valor total dos CRA Sênior acrescido da Remuneração até o 5º (quinto) Dia Útil após a data do efetivo pagamento.

8.7. Observado o disposto no item 8.8 do Termo de Securitização, no caso de exercício da Opção de Venda descrita no item 8.4 acima, a Sumitomo sub-rogar-se-á nos direitos dos Créditos dos Agronegócios adquiridos, de forma proporcional ao montante equivalente ao Preço de Exercício da Opção de Venda pago nos termos do item 8.8.3 do Termo de Securitização, devendo a Cessionária, em até 5 (cinco) Dias Úteis, formalizar ou fazer com que sejam formalizados os instrumentos necessários ou convenientes para que a Sumitomo possa sub-rogar-se em tais direitos.

CLÁUSULA NONA – DA RESOLUÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

9.1. Considerar-se-á resolvida a cessão de um ou mais Créditos do Agronegócio, em sua integralidade, sem qualquer ônus e/ou custo para a Cessionária, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos de resolução ("Eventos de Resolução"):

- (a) caso qualquer Crédito do Agronegócio seja reclamado por terceiros que comprovadamente sejam titulares de propriedade, ônus, gravames ou encargos constituídos sobre tal Crédito do Agronegócio previamente à aquisição do referido Crédito do Agronegócio pela Cessionária, devendo a cessão, nesta hipótese, ser resolvida exclusivamente com relação ao Crédito do Agronegócio objeto da reclamação;
- (b) caso as cópias dos Avisos de Recebimento não sejam entregues ao Custodiante em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do respectivo Comunicado de Cessão;
- (c) caso a Cedente não cumpra com o disposto no item 2.4 e 0 acima;
- (d) caso seja verificado que qualquer Direito de Crédito (i) não possua origem legal; (ii) não esteja devidamente amparado por todos os seus respectivos Documentos Comprobatórios, ou por documentos que possibilitem a execução do respectivo Direito de Crédito Inadimplido; ou ainda (iii) esteja

amparado por Documentos Comprobatórios que contenham vícios de formalização que resulte na impossibilidade de cobrança imediata das Duplicatas, seja qual for a hipótese;

- (e) caso a legitimidade, existência, validade, eficácia ou exigibilidade dos Créditos do Agronegócio sejam contestadas pelos respectivos Devedores ou qualquer terceiro interessado;
- (f) caso seja reconhecida ou declarada a inexistência, invalidade, nulidade, ineficácia ou inexigibilidade de qualquer dos Créditos do Agronegócio por qualquer autoridade brasileira, liminarmente ou de forma definitiva, por meio de decisão judicial ou arbitral;
- (g) caso qualquer Crédito do Agronegócio não seja pago integralmente pelo respectivo Devedor em decorrência de descumprimento, pela Cedente, desde que devidamente comprovado referido descumprimento, de suas obrigações no âmbito da respectiva Operação de Compra e Venda;
- (h) caso qualquer Crédito do Agronegócio cedido ocorrer posteriormente devolução de mercadoria ou cancelamento da Nota Fiscal vinculada a Duplicata cedida;
- (i) caso não seja colocado o Montante Mínimo no âmbito da Emissão;
- (j) caso a Sumitomo não subscreva e integralize o CRA Subordinado Mezanino nos termos do Termo de Securitização;
- (k) caso a Rural Brasil não subscreva e integralize o CRA Subordinado Júnior nos termos da cláusula 5.5 acima;
- (l) caso seja colocado o Montante Mínimo, mas não seja colocada a totalidade dos CRA Sênior no âmbito de sua Oferta Restrita, hipótese em que considerar-se-á resolvida a cessão proporcionalmente aos Créditos do Agronegócio representativos do lastro dos CRA Sênior e dos CRA Subordinado Mezanino não subscritos; e
- (m) caso a Cessionária adquira algum Crédito do Agronegócio que esteja em desacordo com os Critérios de Elegibilidade.

9.2. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Resolução, a Cessionária deverá notificar imediatamente a Cedente, e vice-versa, com cópia para o Agente Fiduciário, sobre a ocorrência do Evento de Resolução, e a Cedente obriga-se a: (i) dentro de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de envio da notificação referida acima, formalizar e encaminhar à Cessionária o "Termo de Resolução de Cessão de Créditos do Agronegócio" elaborado na forma do Anexo IV deste Contrato de Cessão ("Termo de Resolução de Cessão")"; e (ii) pagar a Multa Indenizatória, conforme abaixo definida, com exceção da hipótese descrita nas alíneas "f" e "i", da cláusula 9.1 acima, em que não será devida a Multa Indenizatória pela Cedente.

9.3. O valor da Multa Indenizatória, conforme abaixo definida, a ser paga pela

Alexandre Yoneda
Escritor Substituto Designado

Cedente à Cessionária em caso de resolução da cessão de qualquer dos Créditos do Agronegócio nos termos desta Cláusula Nona, com exceção da hipótese descrita nas alíneas "f" e "i" da cláusula 9.1 acima, em que não será devida a Multa Indenizatória, será correspondente (i) ao Valor Nominal do respectivo Crédito do Agronegócio, conforme indicado no Anexo I, caso a resolução da cessão ocorra antes da data de vencimento do Crédito do Agronegócio; ou (ii) ao Valor Nominal do respectivo Crédito do Agronegócio, conforme indicado no Anexo I, acrescido da Remuneração dos CRA (conforme determinada no Termo de Securitização), calculado com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde a data de vencimento do respectivo Crédito do Agronegócio até a data do efetivo pagamento, caso a resolução da cessão ocorra após a data de vencimento do Crédito do Agronegócio ("Multa Indenizatória").

9.3.1. O valor da Multa Indenizatória deverá ser pago pela Cedente à Cessionária no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de celebração do Termo de Resolução de Cessão, mediante crédito na Conta Centralizadora.

9.4. Observadas as demais obrigações previstas nesta Cláusula Nona, a Cedente também será responsável por restituir à Cessionária qualquer despesa, condenação, sucumbência, custo, tributo, multa e honorários advocatícios que a Cessionária tenha comprovadamente incorrido com relação a um Crédito do Agronegócio que tenha sido objeto de resolução de cessão nos termos desta Cláusula Nona.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO E DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO INADIMPLIDOS

10.1. O Agente de Cobrança Extrajudicial será responsável pela cobrança bancária dos Créditos do Agronegócio, os quais estão registrados no sistema de cobrança do Banco do Brasil S.A.

10.2. A Cedente disponibilizou à Cessionária e aos Agentes de Formalização e Cobrança, anteriormente à data de assinatura deste Contrato de Cessão, arquivo eletrônico que identificou os Créditos do Agronegócio ("Relatório dos Créditos do Agronegócio"). Com base nas informações do Relatório dos Créditos do Agronegócio, o Banco do Brasil S.A. providenciará (i) a emissão dos boletos bancários a serem enviados aos Devedores, pelo Agente de Cobrança Extrajudicial, para pagamento das respectivas Operações de Compra e Venda, nos termos do Contrato de Cobrança Bancária ("Boletos Bancários") para pagamento das Operações de Compra e Venda, nos termos do Contrato de Cobrança Bancária; e (ii) a disponibilização do acesso ao Agente de Cobrança Extrajudicial ao sistema que contém todas as informações relativas aos Boletos Bancários, para que este encaminhe, em nome da Cedente, os Boletos Bancários aos respectivos Devedores.

10.3. Os recursos provenientes do pagamento dos Boletos Bancários pelos Devedores serão automaticamente direcionados para a Conta Centralizadora. Alternativamente, os Devedores poderão, por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED ou outro meio de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, transferir os valores constantes dos Boletos Bancários diretamente na Conta Centralizadora, sempre realizados mediante disponibilidade de recursos à vista, valendo o extrato da conta como prova de pagamento ou recibo de quitação.


Alexandre Yoneda
Escrevente Substituto Designado

10.3.1. Caso qualquer pagamento relativo a qualquer Crédito do Agronegócio seja realizado pelo Devedor junto à Cedente, por qualquer motivo, a Cedente deverá (i) transferir o respectivo valor ou valor equivalente para a Cessionária no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados do respectivo recebimento, em recursos imediatamente disponíveis na Conta Centralizadora, estando sujeita às penalidades previstas no item 13.2 do presente Contrato de Cessão; e (ii) informar a Cessionária e os Agentes de Formalização e Cobrança sobre a referida transferência.

10.4. No exercício de suas funções, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará acesso ao sistema eletrônico que proverá extratos diários relativos à movimentação da Conta Centralizadora realizados até a data imediatamente anterior, à Cedente, à Cessionária, ao Custodiante, ao Agente Fiduciário e aos Agentes de Formalização e Cobrança, de forma que a Cedente, a Cessionária, o Custodiante, o Agente Fiduciário e os Agentes de Formalização e Cobrança possam ter acesso a informações sobre (i) os pagamentos dos Créditos do Agronegócio, e (ii) os valores efetivamente pagos pelos respectivos Devedores, sendo certo que a gestão, o controle de adimplência e outros relativos ao Créditos do Agronegócio e o controle de pagamentos pelos respectivos Devedores serão realizados única e exclusivamente pela Cessionária, na qualidade de administradora do Patrimônio Separado dos CRA, nos termos do Termo de Securitização.

10.5. Conforme estabelecido no Contrato de Cobrança Extrajudicial, o Agente de Cobrança Extrajudicial será responsável por (i) acessar, diariamente, as informações disponibilizadas pelo Banco do Brasil S.A. nos termos do item 10.4 acima; e (ii) conciliar os pagamentos realizados com informações relativas aos Créditos do Agronegócio, de forma a controlar e administrar os pagamentos realizados e eventuais inadimplências.

10.6. Caso qualquer Crédito do Agronegócio Inadimplido não seja objeto de pagamento integral, os Agentes de Cobrança deverão iniciar os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial do Crédito do Agronegócio Inadimplido, sendo que o Agente de Cobrança Extrajudicial ficará responsável pela cobrança extrajudicial, nos termos do Contrato de Cobrança Extrajudicial, e o Agente de Cobrança Judicial ficará responsável pela cobrança judicial, nos termos do Contrato de Formalização e Cobrança dos Créditos do Agronegócio Inadimplidos. Para tanto, os Documentos Comprobatórios deverão ser entregues pelo Custodiante ao Agente de Cobrança Judicial, sendo certo que a correspondência de encaminhamento dos referidos documentos deverá ser enviada com cópia para a Cessionária, conforme disposto no item 4.2 deste Contrato de Cessão.

10.6.1. Os valores eventualmente recuperados pelo Agente de Cobrança Extrajudicial em decorrência da cobrança extrajudicial e/ou pelo Agente de Cobrança Judicial em decorrência de cobrança judicial de Créditos do Agronegócio Inadimplidos nos termos do Contrato de Formalização e Cobrança de Créditos do Agronegócio Inadimplidos e do Contrato de Cobrança Extrajudicial serão creditados na Conta Centralizadora, em moeda corrente nacional, sendo que eventuais valores que sejam pagos pelos Devedores aos Agentes de Formalização e Cobrança deverão ser transferidos pelos Agentes de Formalização e Cobrança à Cessionária, em moeda corrente nacional, por meio de crédito de recursos imediatamente disponíveis na

Alexandre Yoneda
Escritor Substituto Designado

Conta Centralizadora, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados do respectivo recebimento.

10.7. Os esforços de cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Créditos do Agronegócio Inadimplidos serão realizados pelos Agentes de Formalização e Cobrança, até que os valores correspondentes sejam recuperados.

10.7.1. Os valores referentes a Créditos do Agronegócio Inadimplidos eventualmente recuperados pela Cedente serão creditados na Conta Centralizadora, em moeda corrente nacional, sendo que eventuais valores que sejam pagos pelos Devedores à Cedente deverão ser transferidos pela Cedente à Cessionária, em moeda corrente nacional, por meio de crédito de recursos imediatamente disponíveis na Conta Centralizadora, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados do respectivo recebimento.

10.8. A Cessionária comunicará a Cedente por escrito para que, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, possa exercer a Opção de Recompra dos Créditos do Agronegócio Inadimplidos, nos termos da Cláusula Sétima deste Contrato.

10.9. Conforme estabelecido no Contrato de Cobrança Extrajudicial, o Agente de Cobrança Extrajudicial será responsável por elaborar relatórios mensais sobre os procedimentos de cobrança extrajudicial dos Créditos do Agronegócio Inadimplidos, contemplando informações sobre os valores recuperados durante o período de referência ("Relatórios de Recuperação de Créditos"). Referidos Relatórios de Recuperação de Créditos serão enviados eletronicamente à Cessionária, ao Agente Fiduciário, ao Agente Administrativo e à Cedente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS

11.1. Cada uma das Partes declara e garante às demais Partes que, na data de celebração deste Contrato de Cessão:

- (a) é uma sociedade devidamente constituída e em funcionamento de acordo com a legislação e regulamentação em vigor;
- (b) possui plena capacidade e legitimidade para celebrar o presente Contrato de Cessão, realizar todas as operações aqui previstas e cumprir todas as obrigações aqui assumidas, tendo tomado todas as medidas de natureza societária e outras eventualmente necessárias para autorizar a sua celebração, implementar todas as operações nele previstas e cumprir todas as obrigações nele assumidas;
- (c) os representantes legais ou mandatários que assinam este Contrato de Cessão têm poderes legais, contratuais e/ou estatutários e/ou estão legitimamente outorgados para celebrar o presente Contrato de Cessão, bem como para assumir todas as obrigações aqui estabelecidas;
- (d) este Contrato de Cessão é validamente celebrado e constitui obrigação legal, válida, vinculante e exequível, de acordo com os seus termos;

Alexandre Yoneda
Escritor Substituto Designado

- (e) a celebração do presente Contrato de Cessão e o cumprimento de suas obrigações (i) não violam qualquer disposição contida em seus documentos societários; (ii) não violam qualquer lei, regulamento, decisão judicial, administrativa ou arbitral, a que esteja vinculada; e (iii) não exigem consentimento, ação ou autorização de qualquer natureza que não tenha sido devidamente obtida;
- (f) está apta a cumprir as obrigações previstas neste Contrato de Cessão e agirá em relação a ele com boa-fé, probidade e lealdade; e
- (g) foi informada e avisada de todas as condições e circunstâncias envolvidas na negociação objeto deste Contrato de Cessão e que poderiam influenciar a capacidade de expressar a sua vontade, tendo sido assistida por advogados durante toda a referida negociação.

11.2. Adicionalmente às declarações e garantias prestadas nos termos da Cláusula 11.1 acima, a Cedente declara e garante às demais Partes que, na data de celebração deste Contrato de Cessão, bem como na data de cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, observado o disposto neste Contrato de Cessão:

- (a) sua situação econômica, financeira e patrimonial não sofreu qualquer alteração que possa afetar o cumprimento de suas obrigações decorrentes deste Contrato de Cessão;
- (b) o estatuto social atualmente vigente da Rural Brasil é aquele celebrado em 26 de setembro de 2019, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 20191264105] em 22 de novembro de 2019;
- (c) foram obtidos e encontram-se atualizados todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações exigidas por quaisquer autoridades públicas para seu funcionamento;
- (d) analisaram e se responsabilizam pela existência, validade, licitude, legalidade, veracidade, legitimidade, regularidade e correta formalização dos Créditos do Agronegócio, bem como por sua devida representação nos Documentos Comprobatórios, de acordo com as condições descritas neste Contrato de Cessão;
- (e) não se encontram impedidas de realizar a presente Cessão de Créditos, a qual inclui, de forma integral, todos os direitos, ações, prerrogativas e garantias dos Créditos do Agronegócio assegurados nos termos dos Documentos Comprobatórios;
- (f) os Documentos Comprobatórios representam os Créditos do Agronegócio, os quais se encontram regularmente constituídos, válidos e eficazes, sendo absolutamente verdadeiros todos os seus termos e valores;
- (g) os Créditos do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal e real, questionamentos, discussões e/ou reclamações de qualquer natureza por

Alexandre Yoneda
Escrivente Substituto Designado

terceiros, não tendo sido onerados, cedidos ou de qualquer forma transferidos pela Cedente para terceiros que não a Cessionária, obrigando-se ainda a Cedente a não onerar, ceder ou de qualquer forma transferir os Créditos do Agronegócio, bem como os Créditos do Agronegócio estão livres, dentre outras disposições, de acordo de compensação e/ou de dedução de valores relativos a pagamentos ou de acordo de inadimplemento das obrigações constantes dos Documentos Comprobatórios em razão do inadimplemento de outras obrigações da Cedente (*cross default*), de modo que os Créditos do Agronegócio serão utilizados exclusivamente pela Cessionária para fins da Emissão, como lastro dos CRA, sendo desconhecida a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito de proceder a este Contrato de Cessão;

- (h) as Duplicatas e suas eventuais garantias vinculadas às Duplicatas, conforme o caso, emitidas pela Cedente ou endossadas em favor da Cedente encontram-se livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal e real, questionamentos, discussões e/ou reclamações de qualquer natureza por terceiros, não tendo sido oneradas, cedidas ou de qualquer forma transferidas pela Cedente para terceiros que não a Cessionária, bem como os Créditos do Agronegócio estão livres, dentre outras disposições, de acordo de compensação e/ou de dedução de valores relativos a pagamentos ou de acordo de inadimplemento das obrigações constantes dos Documentos Comprobatórios em razão do inadimplemento de outras obrigações da Cedente (*cross default*), de modo que os Créditos do Agronegócio serão utilizados exclusivamente pela Cessionária para fins da Emissão, como lastro dos CRA, sendo desconhecida a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito de proceder ao endosso em benefício da Cedente ou a este Contrato de Cessão. As garantias vinculadas às Duplicatas cedidas somente poderão ser cedidas de forma parcial a terceiros desde que haja excesso de garantia, sendo permitido apenas o saldo remanescente das garantias descontado do valor da Duplicata cedida;
- (i) não há processos administrativos ou judiciais, de qualquer natureza, contra si em qualquer tribunal, que afetem ou possam vir a afetar os Créditos do Agronegócio ou, ainda que indiretamente, o presente Contrato de Cessão;
- (j) todos os Devedores são produtores rurais devidamente cadastrados pela Cedente e identificados de acordo com os procedimentos correntemente utilizados pela Cedente, seja pelo seu correspondente número de inscrição de contribuinte de tributos federais (CNPJ ou CPF, conforme o caso) ou por meio de seu documento de identidade civil, com observância às regulamentações aplicáveis;
- (k) a cessão dos Créditos do Agronegócio nos termos deste Contrato de Cessão não estabelece, direta ou indiretamente, qualquer relação de consumo entre a Cedente e a Cessionária, assim como entre a Cessionária e os Devedores;
- (l) a cessão dos Créditos do Agronegócio não caracteriza (i) fraude contra credores, conforme previsto nos artigos 158 a 165 do Código Civil, (ii) infração ao artigo 286 do Código Civil, (iii) fraude de execução, conforme

Alexandre Yoneda
Escritor Substituto Designado

previsto no artigo 593 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 ou (iv) fraude, conforme previsto no artigo 185, caput, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, conforme alterada, bem como não é passível de revogação, nos termos dos artigos 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

- (m) indicaram à Cessionária os Devedores elegíveis à Emissão, bem como enviaram à Cessionária informações de cada um dos Devedores contendo o histórico financeiro, histórico de safra e risco, em conformidade com os padrões já praticados pela Cedente;
- (n) não dependem economicamente da Cessionária e não possuem qualquer relação societária com esta;
- (o) não se encontram em estado de necessidade ou sob coação para celebrar este Contrato de Cessão e os demais Documentos da Operação de que sejam parte e/ou quaisquer contratos e/ou compromissos a eles relacionados;
- (p) as discussões sobre o objeto deste Contrato de Cessão e dos demais Documentos da Operação foram feitas, conduzidas e implementadas por suas livres iniciativas;
- (q) têm conhecimento suficiente para avaliar os riscos e o conteúdo deste negócio e são capazes de assumir as obrigações, riscos e encargos dele decorrentes;
- (r) cumprem as normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, e o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015; e
- (s) todas as declarações e garantias relacionadas à Cedente que constam deste Contrato de Cessão e dos demais Documentos da Operação são verdadeiras, corretas, consistentes e suficientes em todos os seus aspectos.

11.3. Caso qualquer das declarações e garantias prestadas acima seja ou venha a se tornar inverídica ou materialmente incorreta a qualquer momento, a Parte prejudicada poderá notificar a outra Parte para que esta tome as medidas necessárias para corrigir tal inveracidade ou incorreção, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, nos termos deste Contrato de Cessão, sem prejuízo de exigir o cumprimento das demais garantias estabelecidas neste Contrato de Cessão, ou, ainda, do direito de, transcorrido este prazo, a seu exclusivo critério, (i) resolver a cessão relativa ao Crédito do Agronegócio que restou prejudicado em decorrência da referida inveracidade ou incorreção, ou (ii) dar por terminado o presente Contrato de Cessão, resolvendo a cessão da totalidade dos Créditos do Agronegócio, caso a inveracidade ou incorreção afete a existência, validade ou eficácia das obrigações assumidas pela Cedente no presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA CEDENTE

Alexandre Yoneda
Escrevente Substituto Designado

12.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas nos termos deste Contrato de Cessão, a Cedente expressamente obriga-se a:

- (a) adotar todas as providências para manter válidas e eficazes as declarações contidas na Cláusula Décima Primeira acima, mantendo a Cessionária informada de qualquer ato ou fato que possa afetar a validade de qualquer das referidas declarações e adotando as medidas cabíveis para sanar ou evitar a inveracidade ou a incorreção da declaração;
- (b) caso venha a receber valores diretamente de quaisquer dos Devedores, garantidores ou coobrigados dos Créditos do Agronegócio, fazê-lo para os fins dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, na qualidade de depositária de tais valores, desde já se comprometendo a comunicar tal fato e repassar tais valores à Cessionária no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, contados do recebimento de tais valores, nos termos deste Contrato de Cessão;
- (c) disponibilizar ao Agente de Formalização informações relativas aos Critérios de Elegibilidade dos Créditos do Agronegócio previstas nos itens "e", "f", "l" e "o" da Cláusula 2.1 acima;
- (d) disponibilizar ao Agente de Formalização e ao Agente de Cobrança Extrajudicial informações de contato dos Devedores para envio de Boletos e Comunicado de Cessão e cobrança;
- (e) efetuar, de acordo com as regras contábeis aplicáveis nos termos da lei e da regulamentação brasileira, os respectivos lançamentos contábeis necessários ao registro da cessão dos Créditos do Agronegócio à Cessionária, nos termos deste Contrato de Cessão e dos Termos de Cessão de Créditos do Agronegócio Adicionais;
- (f) proceder ao imediato pagamento da Multa Indenizatória caso se opere qualquer um dos Eventos de Resolução previstos neste Contrato de Cessão;
- (g) responsabilizar-se perante a Cessionária em razão do descumprimento, incorreção ou falsidade das declarações e obrigações de que tratam esta Cláusula Décima Segunda e as constantes da Cláusula Décima Primeira acima;
- (h) comunicar à Cessionária, com cópia para o Agente Fiduciário, no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da data em que tomar conhecimento, acerca de qualquer modificação, total ou parcial, de seu controle societário, de forma que o efetivo controle passe a ser exercido, direta ou indiretamente, por terceiro não integrante do mesmo grupo econômico;
- (i) na hipótese de a Cedente passar por reorganização societária dentro de seu grupo econômico e desde que essa reorganização não resulte em troca de controle societário, a Cedente deverá aditar o presente Contrato de Cessão em até 30 (trinta) dias contados do encerramento da operação societária de forma a refletir os impactos da referida reorganização no presente

instrumento, se aplicável;

- (j) permitir à Cessionária e a quaisquer terceiros por esta indicados, o acesso e a retirada de quaisquer Documentos Comprobatórios que eventualmente estejam sob poder da Cedente;
- (k) não aditar ou de qualquer forma alterar os Documentos Comprobatórios dos Créditos do Agronegócio sem a prévia e expressa autorização por escrito da Cessionária;
- (l) informar imediatamente à Cessionária, assim que tomar conhecimento, de qualquer transação ou operação comercial atípica ou fraudulenta envolvendo qualquer Devedor; e
- (m) se abster de cobrar, de forma judicial ou administrativa, qualquer Devedor em razão de qualquer garantia e/ou título que a Cedente detenha exclusivamente em relação aos Créditos do Agronegócio devidos por tal Devedor, incluindo, mas não se limitando, em decorrência de operações de troca (*barter*) formalizadas por meio de cédulas de produto rural emitidas em favor da Cedente.


Alexandre Yoneda
Escrivente Substituto Designado

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA INDENIZAÇÃO

13.1. A Cedente responsabiliza-se por todo e qualquer dano moral ou patrimonial devidamente comprovado que venham a causar a qualquer Parte deste Contrato de Cessão, em decorrência de dolo, culpa ou má-fé, em função da prática ou omissão de qualquer ato em desacordo com os procedimentos fixados neste Contrato de Cessão.

13.2. A Cedente compromete-se, neste ato, individualmente, a indenizar a Parte prejudicada por todas as perdas e danos incorridos e decorrentes de sua conduta culposa ou dolosa, sem prejuízo de quaisquer custos ou despesas para a defesa dos direitos e interesses da Parte prejudicada, inclusive honorários advocatícios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA TUTELA ESPECÍFICA

14.1. As Partes reconhecem, desde já, que este Contrato de Cessão constitui título executivo extrajudicial, para todos os fins e efeitos do artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

14.2. Caso qualquer da Cedente descumpra qualquer das obrigações de dar, fazer ou não fazer previstas neste Contrato de Cessão e, notificada para sanar tal inadimplemento, deixe de fazê-lo no prazo assinado na referida notificação, a Cessionária, independentemente de qualquer outro aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, e sem prejuízo da faculdade de resilir este Contrato de Cessão, poderá requerer, com fundamento no artigo 294 combinado com o artigo 497 e seus parágrafos, ambos do Código de Processo Civil, a tutela específica da obrigação inadimplida, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no item 15.2 abaixo ou, a seu juízo, promover execução da obrigação de fazer, com fundamento nos artigos 501 e 815 e seguintes do Código de Processo Civil.


Alexandre Yoneda
Escrivente Substituto Designado

14.3. Para os fins do disposto nesta Cláusula Décima Quarta, as Partes expressamente reconhecem que o comprovante de recebimento da notificação aqui mencionada, acompanhado dos documentos que a tenham fundamentado, constituirá documentação suficiente para instruir pedido de tutela específica.

14.4. Para todos os fins e efeitos de direito, tendo em vista a natureza única e exclusivamente patrimonial das obrigações assumidas perante terceiros pela Cessionária com vistas à aquisição dos Créditos do Agronegócio, a Cedente reconhece, desde já, a relevância de qualquer pedido judicial de tutela antecipada feito com base nas disposições desta Cláusula Décima Quarta, assim como a caracterização do dano iminente para a Cessionária na hipótese do descumprimento de qualquer das obrigações da Cedente decorrentes deste Contrato de Cessão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Todas as comunicações entre as Partes serão consideradas válidas a partir de seu recebimento nos endereços constantes no preâmbulo deste Contrato de Cessão, ou em outros que as Partes eventualmente venham a indicar, por escrito, no curso da presente relação contratual.

15.2. Sem prejuízo do pagamento da Multa Indenizatória, o descumprimento de qualquer disposição deste Contrato de Cessão pela Cedente acarretará à infratora multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação em atraso, bem como juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma *pro rata temporis*.

15.3. As Partes declaram que o presente Contrato de Cessão integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos, envolvendo a celebração, além deste Contrato de Cessão, de outros documentos envolvendo a Emissão dos CRA, razão por que não deverá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

15.4. Na hipótese de qualquer cláusula ou disposição prevista neste Contrato de Cessão vir a ser declarada nula, inválida ou inexecutável, tal nulidade não afetará quaisquer outras cláusulas ou disposições aqui contidas, as quais permanecerão em pleno vigor e efeito.

15.5. O não exercício pela Cessionária de qualquer direito que lhe seja outorgado por este instrumento ou pela Lei, sua eventual tolerância quanto a infrações contratuais por parte da Cessionária, não importará na renúncia pela Cessionária, a qualquer dos seus direitos contratuais ou legais, novação ou alteração de cláusulas deste Contrato de Cessão.

15.6. Nenhuma das disposições deste Contrato de Cessão poderá ser alterada, exceto por meio de instrumento escrito assinado por todas as Partes.

15.7. A Cessão de Créditos é realizada em caráter irrevogável e irretratável, vinculando as respectivas Partes, seus cessionários autorizados e/ou sucessores a qualquer título, respondendo a Parte que descumprir qualquer de suas cláusulas ou condições pelos prejuízos, perdas e danos a que der causa, na forma da legislação aplicável.

Alexandre Yoneda
Escrevente Substituto Designado

15.8. Para fins do presente instrumento, considera-se "Dia Útil" qualquer dia que não seja sábado, domingo, dia declarado como feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na praça em que a Cessionária é sediada ou em âmbito nacional, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que somente será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional ou bancário no município de São Paulo, Estado de São Paulo. Exclusivamente para o cálculo da Remuneração dos CRA, será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional.

15.9. As Partes neste ato declaram que: (i) é admitida como válida e verdadeira a assinatura deste Contrato de Cessão por meio de assinatura eletrônica com o uso da(s) ferramenta(s) denominada(s) "Clicksign", certificada pela Clicksign Gestão de Documentos S.A., CNPJ 12.499.520/0001-70, ou "DocuSign", certificada pela DocuSign, Inc., CNPJ 19.735.412/0001-06; e (ii) são admitidas como válidas e originais as vias deste Contrato de Cessão emitidas por meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, de acordo com o registro de integridade emitido pela(s) ferramenta(s) Clicksign ou DocuSign.

15.10. As Partes afirmam e declaram que este Contrato de Cessão também poderá ser assinado com certificado digital da ICP-Brasil, nos termos do art. 10, parágrafo 2º da MP 2200-2/2001, e do artigo 6º do Decreto 10.278/2020, sendo as assinaturas consideradas válidas, vinculantes e executáveis, desde que firmadas pelos representantes legais das Partes. As Partes renunciam à possibilidade de exigir a troca, envio ou entrega das vias originais (não-eletrônicas) assinadas deste Contrato de Cessão, bem como renunciam ao direito de recusar ou contestar a validade das assinaturas eletrônicas, na medida máxima permitida pela legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

16.1. O presente Contrato de Cessão começa a vigorar nesta data e permanecerá em vigor até a integral liquidação da totalidade dos Créditos do Agronegócio.

16.2. As Partes estabelecem que, quando do pagamento integral da totalidade dos Créditos do Agronegócio, bem como da liquidação dos títulos a que estejam vinculados, e depois de efetuada a prestação de contas entre as Partes, em não se devendo nada de Parte a Parte, as Partes ficarão integralmente desobrigadas entre si, mediante a quitação integral do presente Contrato de Cessão a ser outorgada pela Cessionária.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO DE ELEIÇÃO E LEI APLICÁVEL

17.1. Este Contrato de Cessão será regido e interpretado de acordo com as leis do Brasil.

17.2. As Partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios decorrentes deste Contrato de Cessão, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais

J

privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as Partes assinam o presente Contrato de Cessão eletronicamente, juntamente com 2 (duas) testemunhas indicadas abaixo.

Alexandre Vinícius
Escrevente Substituto Designado

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

[Restante da página intencionalmente deixada em branco]

Alexandre Yoneda
Escrevente Substituto Designado

Página de assinaturas 1/6 do Contrato de Cessão, Promessa de Cessão e Aquisição de Créditos do Agronegócio e Outras Avenças, celebrado em 23 de novembro de 2020.

RURAL BRASIL S.A.

Digitally signed by
Rural Brasil Brasil Titular
Signed by MARCO ANTONIO ALMEIDA TEIXEIRA/778488081
CNPJ 273448081
Signed Role: Gerente Financeiro
Signed Time: 20/11/2020 10:27:19 BRT
ID: 3E34C32D56814359F365A3D0C06E4D

Nome:
Cargo:

Digitally signed by
S/C A-BUS/JP A-ABE #0111
Assinado por JOSE MAURICIO MORA PAULI/146389821
CPF: 345209821
Papel: Diretor Financeiro
Data/hora da Assinatura: 24/11/2020 18:21:45 BRT
ID: 6AB35A4791124F09BAC1CF072AB6EC8

Nome:
Cargo:

Alexandre Yoneda
Escrevente Substituto Designado

Página de assinaturas 2/6 do Contrato de Cessão, Promessa de Cessão e Aquisição de Créditos do Agronegócio e Outras Avenças, celebrado em 23 de novembro de 2020.

GAIA SECURITIZADORA S.A.

DocuSigned by:
Júlio Paulo dos Santos Araújo
Assinado por: JOAO PAULO DOS SANTOS PACIFICCO 25176180361
CPF: 0875180361
Papel: Diretor Presidente
Certificado de Assinatura: 24110522 | 17.48.01 GMT
368278CAF58847ETACH6A88958BC398

Nome: _____
Cargo: _____

Nome: _____
Cargo: _____

Alexandre Yoneda
Escritor Substituto

✂

Página de assinaturas 3/6 do Contrato de Cessão, Promessa de Cessão e Aquisição de Créditos do Agronegócio e Outras Avenças, celebrado em 23 de novembro de 2020.

ACE – AGRICULTURE COLLATERAL EXPERTS LTDA

Designated by:
Levi Reis Junior
Assessor por: LAERTES ALVES JUNIOR 3109648822
CPF: 3109648822
Parent: Silvio Denis
Local: São Paulo, 24/11/2020 | 17:34:48 BRT
ACE
BRASIL
ABSEAB0678004518B405ACTC788ADP18

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

Página de assinaturas 4/6 do Contrato de Cessão, Promessa de Cessão e Aquisição de Créditos do Agronegócio e Outras Avenças, celebrado em 23 de novembro de 2020.

Alexandre Yoneda
Substituto Designado

LAURE, VOLPON E DEFINA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DocuSigned by:
Laure Alex Junior
Assinado por: LAURE ALVES JUNIOR 01008048022
CPF: 3103848022
Paquet, Bico Diretor
Telefone da Assinatura: 240150229 | 17:54:57 GMT
ICP-Brasil
@PSE:ANON76049158A054C7C7880F19

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Alexandre Yoneda
Escrevente Substituto Designado

Página de assinaturas 5/6 do Contrato de Cessão, Promessa de Cessão e Aquisição de Créditos do Agronegócio e Outras Avenças, celebrado em 23 de novembro de 2020.

GAIASERV ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

DocuSigned by:
João Paulo dos Santos Freitas
Assinado por: JOÃO PAULO DOS SANTOS FREITAS (201910201)
CPF: 30781535-01
Papel: Cédula Provisória
DataHora de Assinatura: 24/11/2020 17:45:25 BRT
ID: 34827ED1F586A874C8E4AD9BAC258

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Alexandre Yoneda
Escrevente Substituto Designado

Página de assinaturas 6/6 do Contrato de Cessão, Promessa de Cessão e Aquisição de Créditos do Agronegócio e Outras Avenças, celebrado em 23 de novembro de 2020.

SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.

DocuSigned by:
Sara Aparecida Lopes de Oliveira Santos
Assinado por: SARA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA SOUZA 1975
CPF: 040728881
Papel: Presidente
Data/Hora da Assinatura: 24/11/2020 17:44:51 BRT
ICP-Brasil
A2857970C87440226A76A7D58A739FCA

Nome:
Cargo:

DocuSigned by:
Alexandre Yoneda de Almeida
Assinado por: GUSTAVO MENDES DE MELO 389728881
CPF: 389728881
Papel: Presidente
Data/Hora da Assinatura: 24/11/2020 17:52:25 BRT
ICP-Brasil
5C4827C5A48B41C8C548C17C0C8C93

Nome:
Cargo:

Testemunhas:

DocuSigned by:
Aline Aparecida de Lima Santos
5C0CDB85AA55444...

Nome:
CPF:

DocuSigned by:
Jéssica Arzede Arruda
84FC0014FD9F404...

Nome:
CPF:

REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTO.
Av. Presidente Tancredo Neves, nº 100 - Jatahy Shopping Setor Epaminondas II - CEP: 75.805-123 - Telefone: (64) 3631-1566

CRI JATAÍ-GO

TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livro B

Apresentado hoje para REGISTRO, protocolizado e digitalizado sob o nº 53.295 e registrado sob o nº 59.275. Dou fé Jataí-GO 03/03/2021.

Emolumentos: R\$ 868,52 Taxa Judiciária: R\$ 15,62 Fundos 39% (Lei 19191): 314,85 ISS: 34,74 Total: R\$ 1.266,30. Selo Digital: 01292103013026913030004 Consulte este selo em: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br>

Alexandre Yoneda
Escrevente Substituto Designado

Leandro Akira Matsuoka
OFICIAL - SUBSTITUTO
ALEXANDRE YONEDA
ESCREVENTE SUBSTITUTO DESIGNADO
DENIS GOMES JACINTO
JULIANA BIGASKI OLIVEIRA
NEILA RONISE COSTA DUARTE
ESCREVENTES SUBSTITUTOS